

PROJETO DE LEI

: 01-1203/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1203/1995 DE 31/10/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM OFICIO A.T.L.:

0270/1995

EMENTA:

Dispoe sobre a concessão de abono aos Servidores
Municipal que especifica, fixa a menor remuneração
dos Servidores Municipais, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.935/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:54:46

00000013308-61



ARQUIVADO EM 31/01/96.

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

270/95

Folha n.º	1	de proc.
n.º	6203	de 1995
RECEBIDO NA A. T. L.		
Em	27/10/95	
às	19:00	horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, cópia xerográfica do Ofício nº 1424/SMA.G/95 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs

(29 07 95)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE N.º	rubri-
cado(s) sob n.º 2 a 52	e informação sob
n.º 53	106 / 11 95 a 1

PROJETO DE LEI Nº 01-1203/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 OUT 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

9

PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

14 NOV 1995

PRESIDENTE

DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

16 NOV 1995

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de novembro de 1995, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores

SEÇÃO DE REVISÃO

31 OUT 1995

- 12 -

municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

@ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único - Parte A, integrante desta lei.

Art. 4º - Os aposentados, na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela A da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, farão jus

ao abono de que trata o artigo anterior, nos termos do Anexo Único - Parte B, integrante desta lei.

Art. 5º - Aos aposentados que na atividade ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 3º desta lei, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores submetidos à jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

@ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

@ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

@ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 8º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não

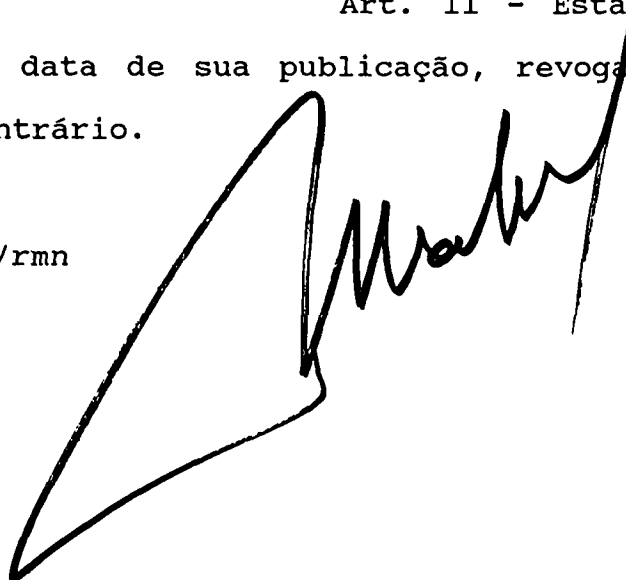
reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 9º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/rmn



PARTE A

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 a NS-4	250,00
HISTORIÓGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
PALEÓGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO)	NS-1	250,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 a NS-4	250,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPETOR SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTÓGRAFO	NM-1 a NM-3	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NB-3 a NB-5	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NB-4	75,00
INSTRUTOR DE JUDÔ	NB-1	75,00
SALVA-VIDAS	NB-3 a NB-5	75,00
TÉCNICO DE ESPORTES	NB-1	75,00
TÉCNICO DE NATAÇÃO	NB-1	75,00
TITERITEIRO	NB-1	75,00
AUXILIAR DE MONTAGEM	NO-2	75,00
OPERADOR DE PISCINAS	NO-4 a NO-5	75,00

PARTE B

REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
DA-01 a DA-08	100,00
ACIMA DE DA-09	250,00

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	8	de procl
n.º	1203	de 19 95

A Lei nº 11.794, de 6 de junho de 1995, fixou a menor remuneração dos servidores públicos municipais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e concedeu, para o período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 1995, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) a todos os servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas. Concedeu, ainda, abono variável para as categorias que especifica, a partir de 1º de abril de 1995 até 31 de outubro de 1995.

Considerando que o prazo de validade dos abonos previstos na citada lei expirar-se-á em 31 de outubro de 1995, o presente projeto visa conceder novos benefícios até 29 de fevereiro de 1996, a fim de se evitar queda do nível salarial dos servidores municipais, o que contraria frontalmente a política implantada por esta Administração.

Desse modo, a propositura cuida da concessão de abono mensal, de valor variável, a todos os servidores relacionados no Anexo Único, ou seja, aos que não tiveram, até o momento, suas carreiras reestruturadas.

2
Fol. "1" de pros.
n.º 1203 do 19 95

Este benefício, na verdade, será concedido em substituição ao abono outorgado, às mesmas categorias, pela Lei nº 11.794, de 6 de outubro de 1995, mantidos os mesmos valores nela previstos. Além dessas categorias, também está prevista a inclusão do Professor de Artes Industriais, do Redator Artístico e dos aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados posteriormente em cargos em comissão, que, apesar de não reestruturados, não foram contemplados anteriormente com o abono em questão.

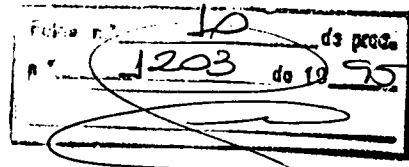
O projeto concede, ainda, um abono de R\$ 40,00 (quarenta reais) a todos os servidores e fixa em R\$ 200,00 (duzentos reais) a menor remuneração dos servidores municipais, objetivando proporcionar, principalmente àqueles de menor renda, melhores condições salariais.

Diante dessas razões que amparam a mensagem, faço este encaminhamento para que a Egrégia Câmara Municipal a examine e nela aponha o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/mag.

59-000.719.9476



LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;
- III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente a 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 11.511

ANTONIO ORFALO
Assessor

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos e gorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração obtante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas a extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

ANTONIO GOMES
Assessor - SGM/ATL

§ 5º - Fica vedada a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, para remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, incidirão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizaram a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430; c- 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizaram a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese da opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;
b) Contador;
c) Economista;
d) Estatístico;
e) Técnico de Contabilidade;
f) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;
g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas Áreas de atuação;
h) Agente da Administração, nas respectivas Áreas de atuação;
i) Agente de Copa;
j) Motorista;
l) Técnico de Telecomunicações;
m) Programador;
n) Encadernador;
o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela desta lei, exceto os mencionados no art. 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas Áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas Áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e Áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

ANTONIO ORPALLO
Assessor - ADMZATL

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são insumíveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo a gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

ANTONIO GROPALLO
Assessor - SGMZATL

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" e "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo a gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GKO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" e "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a percepção dos vencimentos, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá a situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurada o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telegrafista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÃO PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurada o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurada o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 - Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 - Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 - Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 35 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 36 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

ANTONIO PROPALLO
Secretário - GMIATL

VII - Classificação no mesmo grau ao qual se encontrava quando titularizar cargo efetivo, ao qual correspondam a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados os quatro pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - Quando o servidor que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Antarcas e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 37 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 38 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11º - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10º será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos Profissionais a que se refere este artigo é a constar da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

ANTONIO PROPALLO
Presidente - SINDIAT

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - MO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira a qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percep-

ção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o

acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

ANTONIO PROPALLO

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 30;
- b) acima de 6 até 7 anos: 60;
- c) acima de 7 até 8 anos: 90;
- d) acima de 8 até 9 anos: 120;
- e) acima de 9 anos: 150.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da Referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau de Referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será observado para os efeitos do inciso II do artigo 21 c setembro de 1993, o tempo de provimento em comissão, de chefe de direção de unidade médico-assistencial, em Órgão Municipal de Contas, ambos do Município de São Paulo.

Art. 67 - Cadeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, incluídos nos padrões de vencimentos vigentes para seu quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital do concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim consideradas as que são prestadas das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

ANEXO X
PROFESSOR
MUNICIPAL

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do secretário municipal de Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, passíveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuem a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuem a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nela estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso da desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 1 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constante da Tabela "B" do Anexo I da Lei, serão integrados provisoriamente na Categoria Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da Tabela "B", do Anexo I da Lei, serão integrados provisoriamente na Categoria Grau "E".

§ 3º - De acordo de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na Categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para atuar junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á a época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

ANTONIO CRISPALLO
13385507 - SG/MATL

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Assessorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exercem cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que foram integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo de exercício de cargo em comissão, que realizaram o, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei a partir da data em que passaram a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acumulação lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a percepção da Gratificação de Gabinete, de que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 3, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exercem cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optaram pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

ANTONIO ORFALO
Assessor - SC/MTAL

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo I;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores de caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 - observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-B, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

ANTONIO G. F. ALLO
Assessor - SUMATIL

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAE-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

- a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;
- b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;
- c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada classe, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de cargo em desconformidade com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Antarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Antarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "i" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO PROFALLO
Assessor - ADMTATL

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito Municipal

ANTONIO OROPALLO
Assessor - 3 GM/ATL

19
1203 10-55
Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/LTL



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Folha n.º	20	de proc.
N.º	1203	de 19 95

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outras

ANTONIO ORAPALLO
Assessor - SGMZATL

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Folha	n.º 21	de proc.
	1203	de 19 95

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto, regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 6.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

ANTÔNIO GONÇALVES
Assessor - SG/ATL

I - Deposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com

Folha	22	de proc.
Nº	1203	do 19 95

co de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões e Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora antes da tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.



§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

lei;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

ANTONIO ORSAPALLO
SECRETÁRIO GERAL

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

224	de proc.
223	do 19.95
29	

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

(Art. 24) - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbã-las em dobro;

ANTONIO PROPALLO
Assessor - SGM/ATL

Art. 25 - Classificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

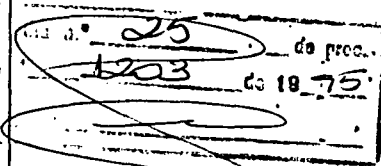
Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNOLDO ENYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERREI, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFU JUBERAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980.
ORLANDO CARNEIRO DE ALEIROS, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO GROPALLO
Assessor - SGM/ATL





LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Feito n.º 26
n.º 1203
n.º 95
prec.

LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagerem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

Lei n.º 8.401/76

PL. n.º 75-76

Lei n.º 3.183/74

PL. 184/74

Lei 9330/81

→ Altera a Lei
n.º 9166/80

Lei 1126/80

Resolução n.º 1126/80

ALTERAÇÕES

Lei 9467/82, que
cria o Centro Cultural
de São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei n.º 10.430/83

Reestruturação

nova redação
Lei n.º 9330/81

ANTONIO PROPALLO
Assessor SGM/ATL

Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáv e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

houve redação
li 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

9320-2 li nº 9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Retificação da publicação do dia 5/12/1980
Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980
Lê-se como segue e não como constou:

Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional
IV -
DOM 16-12-80



Form. 1.º 27
n.º 1203
19 95

1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

vide art. 42 da Lei 9467/82 → Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo Único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado

Passa para "c" Lei 9320/81
ANTONIO GROPALLO
Assessor - SGM/ATL

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide Lei nº 9.320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

haver redação
Lei 9.320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

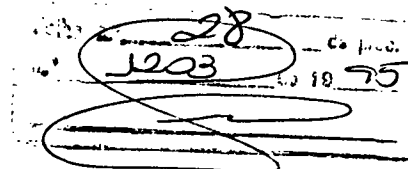
§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensa, se for o caso, a

Antônio
ANTÔNIO CROPALLO
Assessor - SGM/LAL



comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

hava redação
Lei 9.220/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Antônio TROPALLO
Assessor - SGM/ATL

→ ACRESCENTE
PARA PARÁGRAFO F/KEI
40.243/8676/551/86

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

REFERENCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

ESCALA DE REFERENCIAS

DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 9.168

18109 - 2 - 520181



Processo nº 1203 de 1975

Folha nº 29 de proc.
C.º 1203 de 1975

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 17 DA LEI Nº 9.168

DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

ATIVIDADE ARTÍSTICA				ATIVIDADE ARTÍSTICA			
DESCRIÇÃO	LDB	REF. FUNDAÇÃO	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	LDB	REF. FUNDAÇÃO	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	20-11	70	I - Regente	3	20-11	70
Regente Assistente	2	20-10	70	Regente Assistente	2	20-10	70
II - Diretor de Escola	2	20-10	70	II - Diretor de Escola	2	20-10	70
Assessoria Pedagógica de Escola				Assessoria Pedagógica de Escola			
III - Diretor de Escola	3	20	70	III - Diretor de Escola	3	20	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
IV - Instrutor	4	20-9	70	IV - Instrutor	4	20-9	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
V - Instrutor de Escola	1	17	70	V - Instrutor de Escola	1	17	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VI - Instrutor de Escola	1	13	70	VI - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VII - Instrutor de Escola	1	13	70	VII - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VIII - Instrutor de Escola	2	17	70	VIII - Instrutor de Escola	2	17	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
IX - Instrutor de Escola	1	13	70	IX - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			

TABELA B

ATIVIDADE ARTÍSTICA				ATIVIDADE ARTÍSTICA			
DESCRIÇÃO	LDB	REF. FUNDAÇÃO	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	LDB	REF. FUNDAÇÃO	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	20-11	70	I - Regente	1	20-11	70
Regente Assistente	2	20-10	70	Regente Assistente	2	20-10	70
II - Diretor de Escola	2	20-10	70	II - Diretor de Escola	2	20-10	70
Assessoria Pedagógica de Escola				Assessoria Pedagógica de Escola			
III - Diretor de Escola	3	20	70	III - Diretor de Escola	3	20	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
IV - Instrutor	4	20-9	70	IV - Instrutor	4	20-9	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
V - Instrutor de Escola	1	17	70	V - Instrutor de Escola	1	17	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VI - Instrutor de Escola	1	13	70	VI - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VII - Instrutor de Escola	1	13	70	VII - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
VIII - Instrutor de Escola	2	17	70	VIII - Instrutor de Escola	2	17	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			
IX - Instrutor de Escola	1	13	70	IX - Instrutor de Escola	1	13	70
Assessoria Artística e Pedagógica				Assessoria Artística e Pedagógica			

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 4.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANA				
DESCRIÇÃO	Lot. em	Sub-geral	Parte	DESCRIÇÃO	Lot. em	Sub-geral	Parte	C. (Nº 1000)	
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DR-13	PP-1	Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DR-13	PP-1	Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	
II - Assessor Técnico de Direção II	6	DR-11	PP-1	Assessor Técnico de Direção II	6	DR-11	PP-1	Assessor Técnico de Direção II	
III - Assessor Técnico de Direção III	10	DR-11	PP-1	Assessor Técnico de Direção III	10	DR-11	PP-1	Assessor Técnico de Direção III	
IV - Coordenador de Atividades Artísticas e Culturais do Departamento de Teatros	3	DR-11	PP-1	Coordenador de Atividades Artísticas e Culturais do Departamento de Teatros	3	DR-11	PP-1	Coordenador de Atividades Artísticas e Culturais do Departamento de Teatros	
V -	-	-	-	V -	-	-	-	-	
VI - Diretor de Serviço Administrativo	1	DR-9	PP-1	Diretor de Serviço Administrativo	1	DR-11	PP-1	Diretor de Serviço Administrativo	
VII - Assessor de Serviço Administrativo	6	DR-9	PP-1	Assessor de Serviço Administrativo	6	DR-9	PP-1	Assessor de Serviço Administrativo	
VIII - Assessor de Serviço Administrativo	2	DR-9	PP-1	Assessor de Serviço Administrativo	2	DR-9	PP-1	Assessor de Serviço Administrativo	
IX - Chefe de Seção de Serviço Administrativo	1	DR-9	PP-1	Chefe de Seção de Serviço Administrativo	1	DR-9	PP-1	Chefe de Seção de Serviço Administrativo	
X - Assessor de Direção de Serviço Administrativo	2	DR-9	PP-1	Assessor de Direção de Serviço Administrativo	2	DR-9	PP-1	Assessor de Direção de Serviço Administrativo	

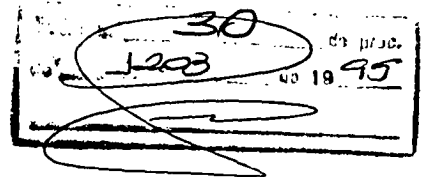
GRUPO II

I - Coordenador Geral	1	DR	PP-12	Coordenador Geral	1	DR	PP-12
-----------------------	---	----	-------	-------------------	---	----	-------

GRUPO III

I - Chefe de Seção de Serviço Administrativo	3	DR	PP-12	Chefe de Seção de Serviço Administrativo	3	DR	PP-12
II - Assessor Geral	1	DR	PP-12	Assessor Geral	1	DR	PP-12
III - Assessor de Serviço Administrativo	1	DR	PP-12	Assessor de Serviço Administrativo	1	DR	PP-12

ANTONIO ROBALLO
Assessor SGMZATL



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL
DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE INDICAÇÃO	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE INDICAÇÃO
Secretaria do Bureau de Departamento	1	PL-5	Designação pelo Diretor de Departamento, dentro do quadro	Secretaria do Bureau de Departamento	1	PL-5	Designação pelo Diretor de Departamento, dentro do quadro
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) de Correspondência de Ingresso Artístico	1	PL-2	Lda	a) de Correspondência de Ingresso Artístico	1	PL-2	Lda
b) de Correspondência e Suprimento de Correspondência	1	PL-2	Lda	b) de Correspondência e Suprimento de Correspondência	1	PL-2	Lda
c) de Serviço Administrativo	1	PL-2	Lda	c) de Serviço Administrativo	1	PL-2	Lda
d) de Correspondência das Oficinas	1	PL-2	Lda	d) de Correspondência das Oficinas	1	PL-2	Lda
Assessoria de Serviço				Assessoria de Serviço			
I - Correspondência das Oficinas				I - Correspondência das Oficinas			
a) Serviço de Oficinas e de correspondência	1	PL-3	Lda	a) Serviço de Oficinas e de correspondência	1	PL-3	Lda
II - Correspondência e Suprimento de Correspondência das Oficinas				II - Correspondência e Suprimento de Correspondência das Oficinas			
1. Apoio Administrativo	4	PL-3	Lda	1. Apoio Administrativo	4	PL-3	Lda
a) de Correspondência				a) de Correspondência			
b) de Fluxo				b) de Fluxo			
c) de Correspondência				c) de Correspondência			
d) de Atendimento				d) de Atendimento			
2. Apoio de Correspondência	4	PL-4	Lda	2. Apoio de Correspondência	4	PL-4	Lda
a) de Correspondência				a) de Correspondência			
b) de Fluxo				b) de Fluxo			
c) de Correspondência				c) de Correspondência			
d) de Atendimento				d) de Atendimento			
3. Apoio de Serviço Técnico de Oficinas e de Correspondência	7	PL-5	Lda	3. Apoio de Serviço Técnico de Oficinas e de Correspondência	7	PL-5	Lda
a) de Fluxo				a) de Fluxo			
b) de Correspondência de Fluxo				b) de Correspondência de Fluxo			
c) de Atendimento e Serviço de Atendimento				c) de Atendimento e Serviço de Atendimento			
d) de Correspondência				d) de Correspondência			
e) de Atendimento				e) de Atendimento			
f) de Atendimento				f) de Atendimento			
4. Apoio de Serviço Técnico de Oficinas e de Correspondência	1	PL-3	Lda	4. Apoio de Serviço Técnico de Oficinas e de Correspondência	1	PL-3	Lda
a) de Fluxo				a) de Fluxo			
b) de Correspondência				b) de Correspondência			
c) de Atendimento				c) de Atendimento			
d) de Atendimento				d) de Atendimento			
e) de Atendimento				e) de Atendimento			
f) de Atendimento				f) de Atendimento			
II - Serviço Administrativo				II - Serviço Administrativo			
1. Serviço de Serviço				1. Serviço de Serviço			
a) de Atendimento	1	PL-3	Lda	a) de Atendimento	1	PL-3	Lda
II - Correspondência das Oficinas de Atendimento Artístico				II - Correspondência das Oficinas de Atendimento Artístico			
1. de Serviço Administrativo de Atendimento	1	PL-3	Lda	1. de Serviço Administrativo de Atendimento	1	PL-3	Lda

ANTONIO CROPALLO
Assessor - SGM/ATL

WATSON

PERCENTUAL DE OCUPAÇÃO DE CATEGORIA		PERCENTUAL DE OCUPAÇÃO DE CATEGORIA	
16	100,00	16	100,00
15	100,00	15	100,00
14	100,00	14	100,00
13	100,00	13	100,00
12	100,00	12	100,00
11	100,00	11	100,00
10	100,00	10	100,00
9	100,00	9	100,00
8	100,00	8	100,00
7	100,00	7	100,00
6	100,00	6	100,00
5	100,00	5	100,00
4	100,00	4	100,00
3	100,00	3	100,00
2	100,00	2	100,00
1	100,00	1	100,00

COMISSÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

ANEXO 7. A QUE SE REFIERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168



DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

31
1203
95

	CARGO DE FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - GRUPO ESCOLARES		
A - Composição Esculplástica Plástica	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
B - Grupo de Belas Artes Plásticas	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
C - Grupo de Belas Artes Plásticas	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
II - GRUPO DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Composição Esculplástica Plástica	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
B - Grupo de Belas Artes Plásticas	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
C - Grupo de Belas Artes Plásticas	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
III - GRUPO DE APOIO		
A - Técnico	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
B - Técnico	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9
C - Técnico	Supervisor Titular	Ad-23
	Supervisor Assessorado	Ad-21
	Supervisor	Ad-20
	Professor de Composição	
	a) Composição IV	Ad-18
	b) Composição III	Ad-15
	c) Composição II	Ad-11
	d) Composição I	Ad-9
	Docente	Ad-9
	Professor de Composição Esculplástica Esculplástica	Ad-9

LITONIA
62355807 - SCM/100

Folha nº 321 de proc.
nº 6203 de 19 70

LEI Nº 10.793, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação do contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.83950

REGULAMENTADA 7/10
DEC 28.705/90

Lei 10.560/90
PC 54/90

Lei 10.954/91
PC no 07/91

Lei 11.164/92
PC 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Dispacho de 2.9.94

Câmbio 13254-345 - 1.9
Contratação - 1.9

ORÇAMENTO DE 1990 LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

ANTONIO CRIPALLO
Assessor - SGM/ATL

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assiste os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

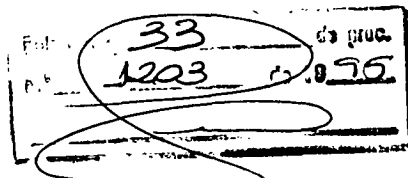
LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal


ANTONIO CROPALLO
Assessor - SQM/ATL

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994



TCM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 866/93

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

- I - Subchefia;
- II - Departamento, Processual, composto de:
 - a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:
 - 1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:
 - 1 (um) setor técnico;
 - 2 (duas) unidades administrativas;
 - 2) Seção Técnica de Autuação, com:
 - 2 (duas) unidades administrativas;
 - 3) Seção de Protocolo;

gular, com:
vas;

mentação, com:

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Assessoria Técnica, composta de:
 - a) 3 (três) Subchefias;
 - b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;
 - c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

- a) Divisão Técnica I, com:
 - 1) 3 (três) Seções Técnicas;
 - b) Divisão Técnica II, com:
 - 1) 2 (duas) Seções Técnicas;
 - c) Divisão Técnica III, com:
 - 1) 2 (duas) Seções Técnicas;
 - d) Seção Administrativa;
- III - Departamento de Auditoria II, composto de:

- a) Divisão Técnica IV, com:
 - 1) 2 (duas) Seções Técnicas;
 - b) Divisão Técnica V, com:
 - 1) 2 (duas) Seções Técnicas;
 - c) Divisão Técnica VI, com:
 - 1) 2 (duas) Seções Técnicas;
 - d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Departamento da Administração, composto de:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
 - 1) Seção Técnica de Recursos Humanos;
 - 2) Seção Técnica de Pessoal, com:
 - 5 (cinco) unidades administrativas;
 - 3) Seção Técnica de Saúde;
 - b) Divisão Técnica Administrativa, com:
 - 1) Seção Técnica de Contratos, com:
 - 2 (dois) setores técnicos;
 - 2) Seção de Reparos e Manutenção, com:
 - 1 (uma) unidade administrativa;
 - 1 (um) setor operacional;
 - 3) Seção de Almoxarifado;
 - 4) Seção de Serviços Gerais, com:
 - 9 (nove) setores operacionais;
 - 5) Seção de Transportes, com:
 - 1 (uma) unidade administrativa;
 - 1 (um) setor operacional;
 - c) Seção Administrativa;
 - II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:
 - a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:
 - 1) Seção Técnica de Escrituração, com:
 - 2 (duas) unidades administrativas;
 - 2) Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária;
 - b) Divisão Técnica de Finanças, com:
 - 1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;
 - 2) Seção de Tesouraria;
 - c) Seção Administrativa;
 - III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

ANTONIO POROPALLO
Assessor SGM/ATL

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargos de gatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos."

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.

PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário da Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática
					05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					01	Sub Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (3), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e Direito (1)	05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente:
						- Auditoria(2)			Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
						- Contabilidade e Finanças			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
						- Processual			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
						- da Administração			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível

ANTONIO GROPALLO
Assessor - SUM/ATL

34
do PROA
do 19 95

35
1203
de 19 95

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
					02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas, e experiência mínima de 1 (um) ano
30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia
01	Chefe do Cerimonial	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe do Cerimonial	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					03	Assessor Sub-Chefe	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)
00	Assessor Jurídico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	-		-	-	
01	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina	-		-	-	
00	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Economia, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente (12) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre titulares de cargos das carreiras de Engenheiro (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (2) dentre servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Pedator Chefe Revista	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	01	Assessor de Imprensa	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
09	Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (4); exigido o diploma de Direito (1); exigido o	12	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(4)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira

ANTONIO G. OPALLO
Assessor - SUMZATL

				diploma de Direito dentre funcionários do Tribunal (1); dentre titulares de cargos de Bibliotecário (1)				- Contabilidade			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
								- Finanças			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
								- Cartório			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito
								- Processual			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português)
								- Biblioteca e Documentação			Dentre titulares de cargos de Bibliotecário
								- Recursos Humanos			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
01	Diretor de Divisão	DAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos de Auxiliar Técnico Administrativo preferentemente de nível universitário	01	Diretor de Divisão Técnica (Administrativa)	DAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido o diploma de nível universitário		
02	Assistente Técnico	DAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	04	Programador	DAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano		
-	-	-	-	-	04	Assistente Médico	DAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina (2), e diploma de Bacharel em Medicina com especialização em Pediatría (1)		

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.R.S.P.
PARTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
16	Chefe de Seção Técnica	DAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos de Bibliotecário (2), dentre titulares de cargos da carreira de Contador (12); exigido o diploma de Bacharel em Letras - Português (1); e exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1)	25	Chefe de Seção Técnica	DAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
					- Auditoria (13)				Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
					- Aposentadoria e Pensão				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
					- Cadastro				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
					- Contação				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
					- Redação				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
					- Biblioteca				Dentre titulares de cargos de Bibliotecário
					- Documentação				Dentre titulares de cargos de Bibliotecário
					- Escrituração				Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
					- Exame e Exerc. Profissional				Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
					- Folha de Pagamento				Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
					- Contratos				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
					- Recursos Humanos				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia
					- Saúde				Exigido o diploma de Bacharel em Medicina
03	Chefe de Seção	DAS-7	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	03	Chefe de Seção Técnica	DAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
					- Pessoal				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
					- Ponto e Juro Semanal				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
					- Ofícios				Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.R.S.P.
PARTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente de Direção	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente	-	-	-	-	-
03	Chefe de Seção	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	03	Chefe de Seção	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Auxiliar Técnico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário
01	Tesoureiro Chefe	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	01	Tesoureiro Chefe	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técnico de Contabilidade

ANTONIO G. OPALLO
Assessor - S. M. A.

11	Chefe de Seção	BAI-7	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	19	Chefe de Seção	BAI-9	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário
						- Expediente S -> S. - Expediente Finc. e Contr. - Expediente S A - Expediente S I - Expediente Gab. (6) - Expediente A T. - Expediente S T P - Expediente S T A - Protocolo - Arquivo - Reparo e Manutenção - Almoço - Serviços Gerais - Transportes			
					23	Encarregado de Setor Técnico	BAI-9	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de:
						- Execuções - Controle Financeiro - Controle Administrativo			nível universitário nível universitário nível universitário
					25	Enfermeiro	BAI-9	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PLENAMENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Encarregado de Setor (Tráfego)	BAI-2	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente	17	Encarregado de Unidade	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente
						- Autuação(2) - Biliografia - Expediente de Ofício - Pasta(2) - Redação(2) - Fichário - Processamento Contábil - Expediente de Pessoal - Certidões - Pessoal Efetivo - Pessoal Admitido e Contr. - Pessoal em Comissão - Nome. de Niv. e Emis. - Tráfego			
02	Oficial de Gabinete da Presidência	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente	23	Oficial de Gabinete da Presidência	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
04	Secretário de Gabinete	BAI-5	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente	30	Oficial de Serviços de Informática	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
05	Tesoureiro	BAI-5	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	04	Secretário de Gabinete	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
06	Oficial de Comunicações	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	01	Tesoureiro	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
02	Almoço	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	04	Oficial de Comunicações	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
					02	Almoço	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PLENAMENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
04	Técnico de Debates	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente	04	Tamirala	BAI-6	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente e curso de tamirala
02	Técnico em Arquivamento (Tatigrafo)	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Técnico em Arquivamento					
					01	Auxiliar de Enfermagem	BAI-5	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o 1º grau completo ou equivalente e habilitação na área de enfermagem a nível de auxiliar
					03	Encarregado de Setor	BAI-4	PP-1	Libre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Oficial de Obras, (área Conservação e Construção ou Oficial de Manutenção (área Manutenção)

Assessoria - S. A. J. A. J.

				AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe II	PP-III*	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP.
				a) Categoria 1	OPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	OPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria 3	OPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargo provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercido durante a permanência na carreira e notado no Boletim do Livro Boletim na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1.080 (um mil e oitenta) horas.

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 1

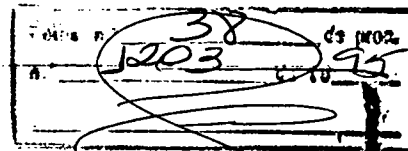
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	PROVISÓRIO	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente Social	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Assistência Social	02	Assistente Social	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido diploma de Bacharel em Serviço Social
05	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. ou Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente	07	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente
04	Escrivão de Atos	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português)	07	Escrivão de Atos	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
01	Pedagogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Pedagogia	02	Pedagogo	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Pedagogia
01	Psicólogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia	02	Psicólogo	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia
01	Administrador	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Administração de Empresas ou Pública	01	Administrador	OPA-13	PP-III	-	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Administração

QUADRO DA ENGENHARIA DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
05	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil	00	Engenheiro I	EA-1	PP-III	03	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil
03	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I	05	Engenheiro II	EA-2	PP-III	-	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I
02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II	02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	-	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II
01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III	01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	-	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 3

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
141	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente	141	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente
a) Categoria 1	OPA-7			Enquadramento, exigido a habilitação específica	a) Categoria 1	OPA-7			Enquadramento, exigido a habilitação específica



a) Categoria 1	OPB-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPB-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPB-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPB-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria

Quadro I
Quadro Geral de Pessoal do T.C.N.S.P.
Parte Permanente - Tabela B (PP-III) - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	05	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	-	PP-III	N mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
						Áreas:			4ª série do 1º grau
						- Automecânica (3 cargos)			4ª série do 1º grau, curso de mecânica e experiência mínima de 1 (um) ano como mecânico
						- Marcenaria (2 cargos)			Enquadramento, exigida a habilitação específica
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-7			

Quadro II
Quadro Geral de Pessoal do T.C.N.S.P.
Parte Permanente - Tabela B (PP-III) - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	17	OFICIAL DE OBRAS	-	PP-III	N mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
						Áreas:			4ª série do 1º grau e experiência mínima de 4 (quatro) anos como jardineiro
						- Jardinagem (7 cargos)			4ª série do 1º grau, curso de eletricidade e experiência mínima de 2 (dois) anos como eletricista de manutenção
						- Conservação e Construção: eletricidade (3 cargos)			4ª série do 1º grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses em serviço de hidráulica
						hidráulica (3 cargos)			4ª série do 1º grau, curso de serralheria e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheria
						serralheria (2 cargos)			4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro
						construção (2 cargos)			
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-7			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria

Quadro III
Quadro Geral de Pessoal da C.E.M.E. do T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	01	Dirigente de Creche	DM-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível superior
-	-	-	-	-	01	Assistente Educacional	DM-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Pedagogia
-	-	-	-	-	01	Enfermeiro	DM-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem
-	-	-	-	-	04	Técnico em Educação Infantil	DM-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o curso de Registro, com habilitação em Pré-Escola e experiência mínima de 2 (dois) anos como professora na Pré-Escola
-	-	-	-	-	02	Auxiliar de Direção	DM-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau completo ou equivalente
-	-	-	-	-	02	Cozinheiro	DM-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em restaurante industrial
-	-	-	-	-	01	Nutricionista	OPB-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma superior de Nutrição

ANTONIO OPALLO
Assessor

b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCHSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas	e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCHSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCHSP
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	art. 69 Lei 9.167/90	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Oficial de Notificação de Tributos	OPA-4	01	-	-	-	-	-	-

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCHSP
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	19	ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO Áreas: - Telex (2 cargos) - Telefonia (6 cargos) - Dataprocessamento (3 cargos) - Cozinha (7 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III OPA-4 OPA-5 OPA-6 OPA-7	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido: 1º grau completo e curso de telex 4º série do 1º grau, curso de telefonia e experiência mínima de 3 (três) meses em operação de PABX 4º série do 1º grau, experiência de 6 (seis) meses em máquina de xerox e noções em máquina de off-set 4º série do 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses em restaurante industrial Enquadramento, exigida a habilitação específica Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCHSP
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	44	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO Áreas: - Serviços Gerais (33 cargos) - Vigilância (11 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III OPA-1 OPA-2 OPA-3 OPA-4	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido: 4º série do 1º grau 4º série do 1º grau Enquadramento, exigida a habilitação específica Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCHSP
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	99	AGENTE DE COXA	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses em serviço de coxa

ANTONIO GROPALLO
ASSISTENTE - REGISTRO

12	ANEXILIA DE APÓS ANEXILIA-TRATADO	PP-III	Mediante concurso público de provas e títulos, exigido:
	Áreas:		
	- Ensino (11 cargos)		4º série do 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano em trabalho com crianças de 0 a 6 anos
	- Contabilidade (1 cargo)		4º série do 1º grau, curso sobre lactário e higiene alimentar e experiência mínima de 6 (seis) meses a 1 (um) ano
a) Categoria 1	OPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO I - TABELA DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
SUPLEMENTAR - CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	BIBLIOTECÁRIO-CHEFE	OPA-16	PS	Destinado a extinção na vacância	01	BIBLIOTECÁRIO-CHEFE	OPA-16	PS	Destinado a extinção na vacância
01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância
PROCURADOR I	PR-1	PP-III		Mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel ou Ciências Jurídicas e Sociais	PROCURADOR I	PR-1	PS		Destinado a extinção na vacância
PROCURADOR II	PR-2	PP-III		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.304/87	PROCURADOR II	PR-2			Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.304/87
PROCURADOR III	PR-3	PP-III		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.304/87	PROCURADOR III	PR-3			Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.304/87
20	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	PP-III		Mediante concurso público de provas e títulos, exigida a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade	20	TÉCNICO DE CONTABILIDADE		PS	Destinado a extinção na vacância
a) Categoria 1	OPA-9			Enquadramento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	OPA-9			Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPA-10			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPA-10			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-11			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPA-11			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-12			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPA-12			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
05	Conselheiro do Tribunal de Contas	Artigo 151 da C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os arts. 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo	05	Conselheiro do Tribunal de Contas	Artigo 151 da C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

- Valor mensal (para junho de 1994)..... CR\$ 50.313,01

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

- Para junho de 1994..... 1,4622
- Acumulado de janeiro a junho/94... 5,5739

3) IPTU - Relativo a 1990 47.615,8580

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

4) IPTU - Relativo a 1991 7.059,0324

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

5) IPTU - Relativo a 1992 1.578,6455

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

6) IPTU - Relativo a 1993 130,5346

- (Fator de correção para pagamento em junho/94)

7) UFM diária para os dias:

21	CR\$ 63.334,72
22	CR\$ 64.469,62
23	CR\$ 65.624,85
24	CR\$ 66.800,78

Fonte: Secretaria das Finanças

DECRETO Nº 34.276 de 21 de JUNHO de 1994
Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 33.361.123.000,00, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 2º da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a cobertura de despesas com a Divisão Pública Externa e com o Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos.

D F C E T A

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de CR\$ 33.361.123.000,00 (trinta e três bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e vinte e três mil cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

28 17 03 08 030 8583 Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos - Município

4312 Contribuições e Fundos

28 17 03 08 030 8580 Serviço de Divisão Pública Externa - Contratos

3277 Outros encargos de Divisão Contratada

2 111 423 000,00

33.361.123.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito adicional de CR\$ 33.361.123.000,00 (trinta e três bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e vinte e três mil cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

28 17 03 08 030 8581 Serviços de Divisão Pública - Títulos

3244 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

2 000 000 000,00

4352 9 Resgate de Títulos do Tesouro 7.500.000.000,00

4353 7 Correções sobre Títulos do Tesouro 10.281.580.000,00

II - do Excesso de Arrecadação 8.579.543.000,00

33.361.123.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de JUNHO de 1994, 441ª da fundação de São Paulo

PAULO MALUF, Prefeito

JOSÉ ALINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de JUNHO de 1994

ENEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 34.277, de 21 de JUNHO de 1994
Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 150.000.000,00, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 2º da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando o pagamento a concessionárias de Serviços Públicos pelos serviços prestados na Administração Regional de Saúde M.B.R. (Santana/Itaquera).

D F C E T A

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de CR\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

ANTONIO PROPALLO
SECRETARIO - SGMZATL

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os or-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quais-
quer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providencia-
rá, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais títu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos correspon-
dentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secreta-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído
tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer
nomeação ou designação para cargo de provimento em co-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produz
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação

Art. 18 - O adicional previsto no ar-
tigo 17 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa
a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12º da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente T-
1, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
fevereiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de catego-
ria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATA

Revanne
p/Lei 10.860/9

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 79 e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à de carregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 79 e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Port 271 243
Decreto 4203
Região 1708 art. 31

Dec 28.671/90
{ Lei 21.031/92 }
{ PL. 642/91 }

Relatório T.C. 12.5.84

NOVA REG. 70
Lei 1057-1586
PL. 241-8.

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
.....
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único de Art. 36 - Leia-se como segue e não como constou:
.....
devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Após a Tabela - Parte Permanente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM-3-3-88

ANTÔNIO ORIBALLO
Assessor - SGM/ATL



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1.988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Mini Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-17
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-2
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
72	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-17
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (GAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copieta de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional do Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Balneário	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor do Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Cops	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha 423 de 423
GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
770	PP-1	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2
474	PP-1	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Flot de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
77	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Patológico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 19 e 20 Grau	EM-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EM-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 19 e 20 Grau	EM-6
6000	PP-1	Professor de 19 Grau - Nível 1	
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 19 Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 20 Grau	EM-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EM-2

A: 110 GERAL
Assessor: SGM/ATL

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.V.Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AL-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
20	PP-1	Professores de Música (Escola Municipal de Música)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-17
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Filme	AL-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
150	PP-111	Administrador 1	NS-1
81	PP-111	Administrador 11	NS-2
43	PP-111	Administrador 111	NS-3
24	PP-111	Administrador 1V	NS-4
427	PP-111	Assistente Social 1	NS-1
120	PP-111	Assistente Social 11	NS-2
60	PP-111	Assistente Social 111	NS-3
28	PP-111	Assistente Social 1V	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário 1	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário 11	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário 111	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário 1V	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista 1	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista 11	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista 111	NS-3

ANTONIO BROPALLO
Assessor - SGM/ATL

Nº DE CATÇÓ		PARTI	MEMORIALS	ED.
Temps	Minuts	TABLA		
20	2	PP-11	Inspector: Carlos Hernández	CD-6
40	5	PP-12	Inspector:	CD-5
80	9	PP-13	Sub-Inspector	CD-4
144	14	PP-113	Guarda Civil Hernández - Claver Martínez	CD-3
216	23	PP-123	Guarda Civil Hernández - Claver Hernández	CD-2
280	34	PP-111	Guarda Civil Hernández	CD-1

* Observado e disposto na Lei nº 10.404, de 2 de dezembro de 1987

GRUPOS OCUPACIONALES

GRUPO Y

QUADRO GERAL DO PESSOAL

[illegible]

GRUPOS OCUPACIONAIS

С Х У Р О У

QUADRO GERAL DO PESSOAL

[illegible]

GRUPOS OCUPACIONALES

C K U P O V

QUADRO GERAL DO PESSOAL

[illegible]

GROUPS OF ACTIONS:

C K U I O

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Ficha	Nº de Ficha Anterior	Nº de Ficha Posterior	DENOMINAÇÃO	Sig.
76	- PP-111		Operador de Máquinas de Mido Parte II	op-3
227	93 PP-111		Operador de Máquinas de Pequena Parte I	no-2
158	- PP-111		Operador de Máquinas de Pequena Parte II	pn-3
381	- PP-113		Operador de Máquinas Pequenas I	op-5
256	- PP-113		Operador de Máquinas Pequenas II	op-5
86	- PP-113		Operador de Serviço de Decantação de Lixo I	no-4
57	- PP-113		Operador de Serviço de Decantação de Lixo II	no-4
526	- PP-113		Pedreira I	no-4
57	- PP-113		"Pedreira II	no-5
253	- PP-113		Fumo I	no-5
256	- PP-113		Fumo II	no-5
80	- PP-113		Pinos de Vitrificação I	no-4
34	- PP-113		Pinos de Vitrificação II	no-4
110	- PP-120		Servaleiros I	no-5
23	- PP-120		Servaleiros II	no-5
2357	261 PP-121		Secoaria I	qn-1
2556	- PP-121		Secoaria II	no-2
2627	121 PP-123		Servicoes Especiais I	no-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GROUP 11

AL. PL. CATEG.	PLANO	PAQUETE	DISPOSIÇÃO	Nº
32-22-2	22-22	22-22		
2	-	PP-22-1	Atualização 24	22-2
2	-	PP-22-1	Atualização 1	22-1
29	-	PP-22-1	Atualização 11	22-9
28	-	PP-22-1	Atualização 121	22-8
4	-	PP-22-1	Atualização 1	22-4
3174	1202	PP-22-1	Módulo 1	317-1
318	-	PP-22-1	Módulo 11	318-1
227	-	PP-22-2	Módulo 121	22-7
207	-	PP-22-2	Módulo 20	22-6
27	-	PP-22-2	Módulo de Saúde Escolar 1	22-3
28	-	PP-22-2	Módulo de Saúde Escolar 11	22-2
26	-	PP-22-2	Módulo de Saúde Escolar 121	22-2
2	-	PP-22-2	Módulo de Saúde Escolar 2	22-4
27	-	PP-22-2	Módulo de Saúde Escolar 2	22-1
27	-	PP-22-1	Módulo Veterinário 11	22-2
24	-	PP-22-1	Módulo Veterinário 121	22-3
2	-	PP-22-1	Módulo Veterinário 24	22-6
48	-	PP-22-1	Atualização 1	22-1
25	-	PP-22-1	Atualização 25	22-7
28	-	PP-22-1	Atualização 121	22-3
25	-	PP-22-1	Atualização 25	22-7
25	-	PP-22-1	Atualização 1	22-2
2	-	PP-22-1	Atualização 121	22-2
4	-	PP-22-1	Atualização 1	22-2
25	25	PP-22-1	Atualização 1	25-1
28	-	PP-22-1	Atualização 11	22-2
2	-	PP-22-1	Atualização 11	22-2
5	-	PP-22-1	Atualização 25	22-6
124	82	PP-22-1	Atualização 1	124-1
89	-	PP-22-1	Atualização 11	89-2
67	-	PP-22-1	Atualização 121	67-3
22	-	PP-22-1	Atualização 11	22-6
18	-	PP-22-1	Atualização 1	18-1
8	-	PP-22-1	Atualização 11	8-2
3	-	PP-22-1	Atualização 121	3-3
3	-	PP-22-1	Atualização 3	3-6
44	-	PP-22-1	Atualização 44	44-6
76	-	PP-22-1	Atualização 76	76-1
76	-	PP-22-1	Atualização 76	76-2

GRUPOS OCUPACIONALES

GRUPO 3:
QUADRO GERAL DO PESSOAL

NR DE CADERNO	PÁGINA	DESCRIÇÃO	REF.
Ilustração	Título		
13	- PP-111	Vinculo de Educação Flóres 111	91-3
13	- PP-112	Vinculo de Educação Flóres 11	91-4
10	- PP-121	Vinculo em Construção Civil 3	91-1
17	- PP-112	Vinculo em Construção Civil " 11	91-2
9	- PP-112	Vinculo em Construção Civil 111	91-3
4	- PP-111	Vinculo em Construção Civil 11	91-4
15	- PP-112	Vinculo em Eletrificação 11	91-2
5	- PP-112	Vinculo em Eletrificação 11	91-3
2	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-4
13	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-4
2	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-3
8	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-3
5	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-4
9	- PP-111	Vinculo em Eletrificação 11	91-4

SECRET 11

QUALITY OF TALENT AND STAFF

Gr. - Categorias	Quantidade	Descrição	P. V.
701	PI-13	Correspondente Pedagógico 1º e 2º Grupos	17.4
	PI-13	Correspondente Pedagógico e Instrutor de Matemática	17.4
374	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
375	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
376	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
377	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
378	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
379	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
380	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
381	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
382	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
383	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
384	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
385	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
386	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
387	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
388	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
389	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
390	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
391	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
392	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
393	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
394	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
395	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
396	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
397	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
398	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
399	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4
400	PI-13	Correspondente Pedagógico - Educação Infantil	17.4

GRUPOS ORGANIZACION

C H U I U 21

Ref. No. (Case No.)	Date Filed In	DEMONSTRATION	Page
210	PP-123	Inspector Patrol 1	19 1
220	PP-123	Inspector Patrol 15	19 2
63	PP-123	Inspector Patrol 11	19 3
76	PP-123	Inspector Patrol 19	19 4

5 2 3 2 0 1

MAJDE BY TROUSADOM-61A LITAI HP 0121771

Id. do Cadastro	Nome do Cadastro	Endereço	CEP
PR-111	Procurador do Município		00 0
PR-112	Procurador do Município		00 0
PR-113	Procurador do Município		00 0

C O N T E N T S

QUALITY OF ENGLISH AND ACQUISITION

W. of TASH	Page	Page	Page	Page
101	00	11-111	Arquitectura 1	10-1
102	-	11-112	Arquitectura 11	10-2
103	-	11-113	Arquitectura 112	10-3

ANTONIO OFFICIALE
Assessor - SG M/ATL

2780	=	PP-122	Servente Auxiliar II	NO-7
31	=	PP-122	Soldador I	NO-4
48	=	PP-121	Cofer II	NO-5
78	=	PP-121	Tapacosteiro I	NO-4
79	=	PP-121	Tapacosteiro II	NO-5
81	=	PP-121	Torneiro Mecânico I	NO-4
84	=	PP-121	Torneiro Mecânico II	NO-5
103	=	PP-121	Valeteiro I	NO-4
104	=	PP-121	Valeteiro II	NO-5
1330	=	PP-121	Alia I	NO-1
137	=	PP-121	Alia II	NO-2
254	=	PP-121	Soldador I	NO-4
270	=	PP-121	Soldador II	NO-5

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 70 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL OPERACIONAL

GRAU REF.	A	B	C	D	E
NO-1	9.154,00	10.049,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL BÁSICO

GRAU REF.	A	B	C	D	E
NB-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
NB-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.861,00
NB-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.861,00	17.470,00
NB-4	13.125,00	14.438,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00
NB-5	14.438,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL MÉDIO

GRAU REF.	A	B	C	D	E
MM-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.861,00	17.470,00
MM-2	13.125,00	14.438,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00
MM-3	14.438,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
MM-4	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00
MM-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL SUPERIOR

GRAU REF.	A	B	C	D	E
MS-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
MS-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
MS-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
MS-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL

CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.861,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.861,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRAU REF.	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.982,00	-	-	-	-
ENS-3	7.048,00	-	-	-	-
EN-1	14.438,00	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
EN-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00
EN-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00
EN-10	38.248,00	39.572,00	42.614,00	45.892,00	49.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRAU REF.	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
FT-2	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
RAF-1	13.125,00	14.438,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.825,00
AAF-7	21.138,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRAU REF.	A	B	C	D	E
PP-1	21.138,00	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
PP-2	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
PP-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00

QUADRO DA ENCEBERRIA E ARQUITETURA

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	25.365,00	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00
EA-3	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.938,00
EA-4	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.938,00	49.429,00

Folha 25

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
GM-1	11.945,00	13.140,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00
GM-2	12.954,00	14.269,00	15.674,00	17.242,00	18.968,00
GM-3	16.223,00	17.843,00	19.630,00	21.593,00	23.752,00
GM-4	18.815,00	20.697,00	22.766,00	25.043,00	27.547,00
GM-5	24.151,00	26.566,00	29.223,00	32.145,00	35.359,00
GM-6	27.885,00	30.674,00	33.741,00	37.115,00	40.826,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercido	X s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercido	X s/ NB-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercido	X s/ MS-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAF-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

ANTONIO ADELAIO
Assessor - SGM/ATL

QUANTIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL SUPERIOR

Função de Cargo	Quantidade
BA-9	201
BA-10	401
BA-11	401
BA-12	601
FC-2	601
FC-3	701
DA-13	801
DA-14	1001

QUANTIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Função de Cargo	Quantidade
FC-1	1.261
FC-2	1.334
FC-3	1.401
FC-4	1.501
FC-5	1.601
FC-6	1.701
FC-7	1.801
FC-8	1.901
FC-9	2.001
FC-10	2.101
FC-11	2.201
FC-12	2.301
FC-13	2.401
FC-14	2.501
FC-15	2.601
FC-16	2.701
FC-17	2.801
FC-18	2.901
FC-19	3.001
FC-20	3.101
FC-21	3.201
FC-22	3.301
FC-23	3.401
FC-24	3.501
FC-25	3.601
FC-26	3.701
FC-27	3.801
FC-28	3.901
FC-29	4.001
FC-30	4.101
FC-31	4.201
FC-32	4.301
FC-33	4.401
FC-34	4.501
FC-35	4.601
FC-36	4.701
FC-37	4.801
FC-38	4.901
FC-39	5.001
FC-40	5.101
FC-41	5.201
FC-42	5.301
FC-43	5.401
FC-44	5.501
FC-45	5.601
FC-46	5.701
FC-47	5.801
FC-48	5.901
FC-49	6.001
FC-50	6.101
FC-51	6.201
FC-52	6.301
FC-53	6.401
FC-54	6.501
FC-55	6.601
FC-56	6.701
FC-57	6.801
FC-58	6.901
FC-59	7.001
FC-60	7.101
FC-61	7.201
FC-62	7.301
FC-63	7.401
FC-64	7.501
FC-65	7.601
FC-66	7.701
FC-67	7.801
FC-68	7.901
FC-69	8.001
FC-70	8.101
FC-71	8.201
FC-72	8.301
FC-73	8.401
FC-74	8.501
FC-75	8.601
FC-76	8.701
FC-77	8.801
FC-78	8.901
FC-79	9.001
FC-80	9.101
FC-81	9.201
FC-82	9.301
FC-83	9.401
FC-84	9.501
FC-85	9.601
FC-86	9.701
FC-87	9.801
FC-88	9.901
FC-89	10.001
FC-90	10.101
FC-91	10.201
FC-92	10.301
FC-93	10.401
FC-94	10.501
FC-95	10.601
FC-96	10.701
FC-97	10.801
FC-98	10.901
FC-99	11.001
FC-100	11.101
FC-101	11.201
FC-102	11.301
FC-103	11.401
FC-104	11.501
FC-105	11.601
FC-106	11.701
FC-107	11.801
FC-108	11.901
FC-109	12.001
FC-110	12.101
FC-111	12.201
FC-112	12.301
FC-113	12.401
FC-114	12.501
FC-115	12.601
FC-116	12.701
FC-117	12.801
FC-118	12.901
FC-119	13.001
FC-120	13.101
FC-121	13.201
FC-122	13.301
FC-123	13.401
FC-124	13.501
FC-125	13.601
FC-126	13.701
FC-127	13.801
FC-128	13.901
FC-129	14.001
FC-130	14.101
FC-131	14.201
FC-132	14.301
FC-133	14.401
FC-134	14.501
FC-135	14.601
FC-136	14.701
FC-137	14.801
FC-138	14.901
FC-139	15.001
FC-140	15.101
FC-141	15.201
FC-142	15.301
FC-143	15.401
FC-144	15.501
FC-145	15.601
FC-146	15.701
FC-147	15.801
FC-148	15.901
FC-149	16.001
FC-150	16.101
FC-151	16.201
FC-152	16.301
FC-153	16.401
FC-154	16.501
FC-155	16.601
FC-156	16.701
FC-157	16.801
FC-158	16.901
FC-159	17.001
FC-160	17.101
FC-161	17.201
FC-162	17.301
FC-163	17.401
FC-164	17.501
FC-165	17.601
FC-166	17.701
FC-167	17.801
FC-168	17.901
FC-169	18.001
FC-170	18.101
FC-171	18.201
FC-172	18.301
FC-173	18.401
FC-174	18.501
FC-175	18.601
FC-176	18.701
FC-177	18.801
FC-178	18.901
FC-179	19.001
FC-180	19.101
FC-181	19.201
FC-182	19.301
FC-183	19.401
FC-184	19.501
FC-185	19.601
FC-186	19.701
FC-187	19.801
FC-188	19.901
FC-189	20.001
FC-190	20.101
FC-191	20.201
FC-192	20.301
FC-193	20.401
FC-194	20.501
FC-195	20.601
FC-196	20.701
FC-197	20.801
FC-198	20.901
FC-199	21.001
FC-200	21.101
FC-201	21.201
FC-202	21.301
FC-203	21.401
FC-204	21.501
FC-205	21.601
FC-206	21.701
FC-207	21.801
FC-208	21.901
FC-209	22.001
FC-210	22.101
FC-211	22.201
FC-212	22.301
FC-213	22.401
FC-214	22.501
FC-215	22.601
FC-216	22.701
FC-217	22.801
FC-218	22.901
FC-219	23.001
FC-220	23.101
FC-221	23.201
FC-222	23.301
FC-223	23.401
FC-224	23.501
FC-225	23.601
FC-226	23.701
FC-227	23.801
FC-228	23.901
FC-229	24.001
FC-230	24.101
FC-231	24.201
FC-232	24.301
FC-233	24.401
FC-234	24.501
FC-235	24.601
FC-236	24.701
FC-237	24.801
FC-238	24.901
FC-239	25.001
FC-240	25.101
FC-241	25.201
FC-242	25.301
FC-243	25.401
FC-244	25.501
FC-245	25.601
FC-246	25.701
FC-247	25.801
FC-248	25.901
FC-249	26.001
FC-250	26.101
FC-251	26.201
FC-252	26.301
FC-253	26.401
FC-254	26.501
FC-255	26.601
FC-256	26.701
FC-257	26.801
FC-258	26.901
FC-259	27.001
FC-260	27.101
FC-261	27.201
FC-262	27.301
FC-263	27.401
FC-264	27.501
FC-265	27.601
FC-266	27.701
FC-267	27.801
FC-268	27.901
FC-269	28.001
FC-270	28.101
FC-271	28.201
FC-272	28.301
FC-273	28.401
FC-274	28.501
FC-275	28.601
FC-276	28.701
FC-277	28.801
FC-278	28.901
FC-279	29.001
FC-280	29.101
FC-281	29.201
FC-282	29.301
FC-283	29.401
FC-284	29.501
FC-285	29.601
FC-286	29.701
FC-287	29.801
FC-288	29.901
FC-289	30.001
FC-290	30.101
FC-291	30.201
FC-292	30.301
FC-293	30.401
FC-294	30.501
FC-295	30.601
FC-296	30.701
FC-297	30.801
FC-298	30.901
FC-299	31.001
FC-300	31.101
FC-301	31.201
FC-302	31.301
FC-303	31.401
FC-304	31.501
FC-305	31.601
FC-306	31.701
FC-307	31.801
FC-308	31.901
FC-309	32.001
FC-310	32.101
FC-311	32.201
FC-312	32.301
FC-313	32.401
FC-314	32.501
FC-315	32.601
FC-316	32.701
FC-317	32.801
FC-318	32.901
FC-319	33.001
FC-320	33.101
FC-321	33.201
FC-322	33.301
FC-323	33.401
FC-324	33.501
FC-325	33.601
FC-326	33.701
FC-327	33.801
FC-328	33.901
FC-329	34.001
FC-330	34.101
FC-331	34.201
FC-332	34.301
FC-333	34.401
FC-334	34.501
FC-335	34.601
FC-336	34.701
FC-337	34.801
FC-338	34.901
FC-339	35.001
FC-340	35.101
FC-341	35.201
FC-342	35.301
FC-343	35.401
FC-344	35.501
FC-345	35.601
FC-346	35.701
FC-347	35.801
FC-348	35.901
FC-349	36.001
FC-350	36.101
FC-351	36.201
FC-352	36.301
FC-353	36.401
FC-354	36.501
FC-355	36.601
FC-356	36.701
FC-357	36.801
FC-358	36.901
FC-359	37.001
FC-360	37.101
FC-361	37.201
FC-362	37.301
FC-363	37.401
FC-364	37.501
FC-365	37.601
FC-366	37.701
FC-367	37.801
FC-368	37.901
FC-369	38.001
FC-370	38.101
FC-371	38.201
FC-372	38.301
FC-373	38.401
FC-374	38.501
FC-375	38.601
FC-376	38.701
FC-377	38.801
FC-378	38.901
FC-379	39.001
FC-380	39.101
FC-381	39.201
FC-382	39.301
FC-383	39.401
FC-384	39.501
FC-385	39.601
FC-386	39.701
FC-387	39.801
FC-388	39.901
FC-389	40.001
FC-390	40.101
FC-391	40.201
FC-392	40.301
FC-393	40.401
FC-394	40.501
FC-395	40.601
FC-396	40.701
FC-397	40.801
FC-398	40.901
FC-399	41.001
FC-400	41.101
FC-401	41.201
FC-402	41.301
FC-403	41.401
FC-404	41.501
FC-405	41.601
FC-406	41.701
FC-407	41.801
FC-408	41.901
FC-409	42.001
FC-410	42.101
FC-411	42.201
FC-412	42.301
FC-413	42.401
FC-414	42.501
FC-415	42.601
FC-416	42.701
FC-417	42.801
FC-418	42.901
FC-419	43.001
FC-420	43.101
FC-421	43.201
FC-422	43.301
FC-423	43.401
FC-424	43.501
FC-425	43.601
FC-426	43.701
FC-427	43.801
FC-428	43.901
FC-429	44.001
FC-430	44.101
FC-431	44.201
FC-432	44.301
FC-433	44.401
FC-434	44.501
FC-435	44.601
FC-436	44.701
FC-437	44.801
FC-438	44.901
FC-439	45.001
FC-440	45.101
FC-441	45.201
FC-442	45.301
FC-443	45.401
FC-444	45.501
FC-445	45.601
FC-446	45.701
FC-447	45.801
FC-448	45.901
FC-449	46.001
FC-450	46.101
FC-451	46.201
FC-452	46.301
FC-453	46.401
FC-454	46.501
FC-455	46.601
FC-456	46.701
FC-457	46.801
FC-458	46.901
FC-459	47.001
FC-460	47.101
FC-461	47.201
FC-462	47.301
FC-463	47.401
FC-464	47.501
FC-465	47.601
FC-466	47.701
FC-467	47.801
FC-468	47.901
FC-469	48.001
FC-470	48.101
FC-471	48.201
FC-472	48.301
FC-473	48.401
FC-474	48.501
FC-475	48.601
FC-476	48.701
FC-477	48.801
FC-478	48.901
FC-479	49.001
FC-480	49.101
FC-481	49.201
FC-482	49.301
FC-483	49.401
FC-484	49.501
FC-485	49.601
FC-486	49.701

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Ord. de Serviço	Assunto	Ref. Data	Ord. de Serviço	Assunto	Ref. Data
24	Atuação do Ministério do Trabalho	15 09-111	728	Atuação do Ministério do Trabalho	08-2 09-111
25	Operação de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Operação de Manutenção de Automação	08-2 09-111
27	Operação de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Operação de Manutenção de Automação	08-2 09-111
17	Operação de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Operação de Manutenção de Automação	08-2 09-111
6	Operação de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Operação de Manutenção de Automação	08-2 09-111
175	Polícia	9 09-111	160	Polícia de Manutenção de Automação	08-2 09-111
6	Polícia	17 09	6	Polícia	08-2 09-111
27	Polícia de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Polícia de Manutenção de Automação	08-2 09-111
6	Polícia de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Polícia de Manutenção de Automação	08-2 09-111
175	Polícia de Manutenção de Automação	15 09-111	17	Polícia de Manutenção de Automação	08-2 09-111
136	Polícia de Manutenção de Automação	15 09-111	116	Polícia de Manutenção de Automação	08-2 09-111

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA NOVA			
2º de Classe	Denominação	Ext.	Parcela Total	2º de Classe	Denominação	Ext.	Parcela Total
Unidade	Unidade			Unidade	Unidade		
730	- Agência Vitor I	18	PP-II	730	- Agência Vitor I	18	PP-II
480	- Agência Vitor II	13	PP-II	480	- Agência Vitor II	13	PP-II
60	- Alameda I	17	PP-II	60	- Alameda I	17	PP-II
30	- Alameda II	18	PP-II	30	- Alameda II	18	PP-II
33	- Alameda III	21	PP-II	33	- Alameda III	21	PP-II
0	- Amêlida de Aterramento	13	PP-II	0	- Amêlida de Aterramento	13	PP-II
1222	- Amêlida de Edifícios I	17	PP-II	1222	- Amêlida de Edifícios I	17	PP-II
485	- Amêlida de Edifícios II	18	PP-II	485	- Amêlida de Edifícios II	18	PP-II
239	- Amêlida de Edifícios III	17	PP-II	239	- Amêlida de Edifícios III	17	PP-II
60	- Calcestrasse de Indústrias I	17	PP-II	60	- Calcestrasse de Indústrias I	17	PP-II
61	- Calcestrasse de Indústrias II	18	PP-II	61	- Calcestrasse de Indústrias II	18	PP-II
30	- Calcestrasse de Indústrias III	21	PP-II	30	- Calcestrasse de Indústrias III	21	PP-II
63	- Calcestrasse (Trincheiras) I	17	PP-II	63	- Calcestrasse (Trincheiras) I	17	PP-II
16	- Calcestrasse (Trincheiras) II	18	PP-II	16	- Calcestrasse (Trincheiras) II	18	PP-II
0	- Calcestrasse (Trincheiras) III	21	PP-II	0	- Calcestrasse (Trincheiras) III	21	PP-II
206	- Desmontado I	17	PP-II	206	- Desmontado I	17	PP-II
162	- Desmontado II	18	PP-II	162	- Desmontado II	18	PP-II
30	- Desmontado III	21	PP-II	30	- Desmontado III	21	PP-II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
NO DE CARGO	Denominação	Ref.	Perce-Tabular	NO DE CARGO	Denominação	Ref.	Perce-Tabular
Anterior	Posterior			Anterior	Posterior		
30	- Eleccionário I	17	PP-111	30	- Eleccionário I	30-1	PP-111
15	- Eleccionário II	19	PP-111	15	- Eleccionário II	30-2	PP-111
8	- Eleccionário III	21	PP-111	8	- Eleccionário III	30-3	PP-111
50	- Fagelero I	17	PP-111	10	- Fagelero I	30-1	PP-111
6	- Fagelero II	19	PP-111	6	- Fagelero II	30-2	PP-111
6	- Fagelero III	21	PP-111	6	- Fagelero III	30-3	PP-111
100	- Insuener de Fandara	15	PP-1	100	- Insuener de Fandara	30-1	PP-1
520	- Oficial de Administração Geral I	16	PP-115	525	- Oficial de Administração Geral I	30-1	PP-115
560	- Oficial de Administração Geral II	16	PP-117	561	- Oficial de Administração Geral II	30-2	PP-117
555	- Oficial de Administração Geral III	18	PP-118	556	- Oficial de Administração Geral III	30-3	PP-118
715	- Oficial de Administração Geral IV	20	PP-119				
36	- Oficial de Farmácia I	17	PP-112	36	- Auxiliar de Farmacologia I	30-1	PP-112
71	- Oficial de Farmácia II	19	PP-112	21	- Auxiliar de Farmacologia II	30-2	PP-112
36	- Oficial de Farmácia III	21	PP-112	16	- Auxiliar de Farmacologia III	30-3	PP-112
116	- Operador de Telecomunicações-Rádio I	17	PP-117	116	- Operador de Telecomunicações-Rádio I	30-1	PP-117
70	- Operador de Telecomunicações-Rádio II	19	PP-117	70	- Operador de Telecomunicações-Rádio II	30-2	PP-117
66	- Operador de Telecomunicações-Rádio III	21	PP-117	66	- Operador de Telecomunicações-Rádio III	30-3	PP-117
6	- Navegador	16	PP-117	6	- Navegador	30-3	PP-117

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO TOTAL	
CD de Classif. Estatística	Descrição	Inf. Total	Inf. Total
		CD de Classif. Estatística	Descrição
10	- Planos de agrimensura I	12	12
11	- Planos de agrimensura II	13	13
12	- Planos de agrimensura III	14	14
13	- Planos de agrimensura IV	15	15
14	- Planos de agrimensura V	16	16
15	- Planos de agrimensura VI	17	17
16	- Planos de agrimensura VII	18	18
17	- Planos de agrimensura VIII	19	19
18	- Planos de agrimensura IX	20	20
19	- Planos de agrimensura X	21	21
20	- Planos de agrimensura XI	22	22
21	- Planos de agrimensura XII	23	23
22	- Planos de agrimensura XIII	24	24
23	- Planos de agrimensura XIV	25	25
24	- Planos de agrimensura XV	26	26
25	- Planos de agrimensura XVI	27	27
26	- Planos de agrimensura XVII	28	28
27	- Planos de agrimensura XVIII	29	29
28	- Planos de agrimensura XIX	30	30
29	- Planos de agrimensura XX	31	31
30	- Planos de agrimensura XXI	32	32
31	- Planos de agrimensura XXII	33	33
32	- Planos de agrimensura XXIII	34	34
33	- Planos de agrimensura XXIV	35	35
34	- Planos de agrimensura XXV	36	36
35	- Planos de agrimensura XXVI	37	37
36	- Planos de agrimensura XXVII	38	38
37	- Planos de agrimensura XXVIII	39	39
38	- Planos de agrimensura XXIX	40	40
39	- Planos de agrimensura XXX	41	41
40	- Planos de agrimensura XXXI	42	42
41	- Planos de agrimensura XXXII	43	43
42	- Planos de agrimensura XXXIII	44	44
43	- Planos de agrimensura XXXIV	45	45
44	- Planos de agrimensura XXXV	46	46
45	- Planos de agrimensura XXXVI	47	47
46	- Planos de agrimensura XXXVII	48	48
47	- Planos de agrimensura XXXVIII	49	49
48	- Planos de agrimensura XXXIX	50	50
49	- Planos de agrimensura XL	51	51
50	- Planos de agrimensura XLI	52	52
51	- Planos de agrimensura XLII	53	53
52	- Planos de agrimensura XLIII	54	54
53	- Planos de agrimensura XLIV	55	55
54	- Planos de agrimensura XLV	56	56
55	- Planos de agrimensura XLVI	57	57
56	- Planos de agrimensura XLVII	58	58
57	- Planos de agrimensura XLVIII	59	59
58	- Planos de agrimensura XLIX	60	60
59	- Planos de agrimensura L	61	61
60	- Planos de agrimensura LI	62	62
61	- Planos de agrimensura LII	63	63
62	- Planos de agrimensura LIII	64	64
63	- Planos de agrimensura LIV	65	65
64	- Planos de agrimensura LV	66	66
65	- Planos de agrimensura LVI	67	67
66	- Planos de agrimensura LVII	68	68
67	- Planos de agrimensura LVIII	69	69
68	- Planos de agrimensura LIX	70	70
69	- Planos de agrimensura LX	71	71
70	- Planos de agrimensura LXI	72	72
71	- Planos de agrimensura LXII	73	73
72	- Planos de agrimensura LXIII	74	74
73	- Planos de agrimensura LXIV	75	75
74	- Planos de agrimensura LXV	76	76
75	- Planos de agrimensura LXVI	77	77
76	- Planos de agrimensura LXVII	78	78
77	- Planos de agrimensura LXVIII	79	79
78	- Planos de agrimensura LXIX	80	80
79	- Planos de agrimensura LXX	81	81
80	- Planos de agrimensura LXXI	82	82
81	- Planos de agrimensura LXXII	83	83
82	- Planos de agrimensura LXXIII	84	84
83	- Planos de agrimensura LXXIV	85	85
84	- Planos de agrimensura LXXV	86	86
85	- Planos de agrimensura LXXVI	87	87
86	- Planos de agrimensura LXXVII	88	88
87	- Planos de agrimensura LXXVIII	89	89
88	- Planos de agrimensura LXXIX	90	90
89	- Planos de agrimensura LXXX	91	91
90	- Planos de agrimensura LXXXI	92	92
91	- Planos de agrimensura LXXXII	93	93
92	- Planos de agrimensura LXXXIII	94	94
93	- Planos de agrimensura LXXXIV	95	95
94	- Planos de agrimensura LXXXV	96	96
95	- Planos de agrimensura LXXXVI	97	97
96	- Planos de agrimensura LXXXVII	98	98
97	- Planos de agrimensura LXXXVIII	99	99
98	- Planos de agrimensura LXXXIX	100	100
99	- Planos de agrimensura XLXXX	101	101
100	- Planos de agrimensura XLXXXI	102	102
101	- Planos de agrimensura XLXXXII	103	103
102	- Planos de agrimensura XLXXXIII	104	104
103	- Planos de agrimensura XLXXXIV	105	105
104	- Planos de agrimensura XLXXXV	106	106
105	- Planos de agrimensura XLXXXVI	107	107
106	- Planos de agrimensura XLXXXVII	108	108
107	- Planos de agrimensura XLXXXVIII	109	109
108	- Planos de agrimensura XLXXXIX	110	110
109	- Planos de agrimensura XLXXXX	111	111
110	- Planos de agrimensura XLXXXXI	112	112
111	- Planos de agrimensura XLXXXXII	113	113
112	- Planos de agrimensura XLXXXXIII	114	114
113	- Planos de agrimensura XLXXXXIV	115	115
114	- Planos de agrimensura XLXXXXV	116	116
115	- Planos de agrimensura XLXXXXVI	117	117
116	- Planos de agrimensura XLXXXXVII	118	118
117	- Planos de agrimensura XLXXXXVIII	119	119
118	- Planos de agrimensura XLXXXXIX	120	120
119	- Planos de agrimensura XLXXXXX	121	121
120	- Planos de agrimensura XLXXXXXI	122	122
121	- Planos de agrimensura XLXXXXXII	123	123
122	- Planos de agrimensura XLXXXXXIII	124	124
123	- Planos de agrimensura XLXXXXXIV	125	125
124	- Planos de agrimensura XLXXXXXV	126	126
125	- Planos de agrimensura XLXXXXXVI	127	127
126	- Planos de agrimensura XLXXXXXVII	128	128
127	- Planos de agrimensura XLXXXXXVIII	129	129
128	- Planos de agrimensura XLXXXXXIX	130	130
129	- Planos de agrimensura XLXXXXXX	131	131
130	- Planos de agrimensura XLXXXXXXI	132	132
131	- Planos de agrimensura XLXXXXXXII	133	133
132	- Planos de agrimensura XLXXXXXXIII	134	134
133	- Planos de agrimensura XLXXXXXXIV	135	135
134	- Planos de agrimensura XLXXXXXXV	136	136
135	- Planos de agrimensura XLXXXXXXVI	137	137
136	- Planos de agrimensura XLXXXXXXVII	138	138
137	- Planos de agrimensura XLXXXXXXVIII	139	139
138	- Planos de agrimensura XLXXXXXXIX	140	140
139	- Planos de agrimensura XLXXXXXXX	141	141
140	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	142	142
141	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	143	143
142	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	144	144
143	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	145	145
144	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	146	146
145	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	147	147
146	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	148	148
147	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	149	149
148	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	150	150
149	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	151	151
150	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	152	152
151	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	153	153
152	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	154	154
153	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	155	155
154	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	156	156
155	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	157	157
156	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	158	158
157	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	159	159
158	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	160	160
159	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	161	161
160	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	162	162
161	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	163	163
162	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	164	164
163	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	165	165
164	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	166	166
165	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	167	167
166	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	168	168
167	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	169	169
168	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	170	170
169	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	171	171
170	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	172	172
171	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	173	173
172	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	174	174
173	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	175	175
174	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	176	176
175	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	177	177
176	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	178	178
177	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	179	179
178	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	180	180
179	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	181	181
180	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	182	182
181	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	183	183
182	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	184	184
183	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	185	185
184	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	186	186
185	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	187	187
186	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	188	188
187	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	189	189
188	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	190	190
189	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	191	191
190	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	192	192
191	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	193	193
192	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	194	194
193	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	195	195
194	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	196	196
195	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	197	197
196	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	198	198
197	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	199	199
198	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	200	200
199	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	201	201
200	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	202	202
201	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	203	203
202	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	204	204
203	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	205	205
204	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	206	206
205	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	207	207
206	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	208	208
207	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	209	209
208	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	210	210
209	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	211	211
210	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	212	212
211	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	213	213
212	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	214	214
213	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	215	215
214	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	216	216
215	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	217	217
216	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	218	218
217	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	219	219
218	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	220	220
219	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	221	221
220	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	222	222
221	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	223	223
222	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	224	224
223	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	225	225
224	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	226	226
225	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	227	227
226	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	228	228
227	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	229	229
228	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	230	230
229	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	231	231
230	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	232	232
231	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	233	233
232	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	234	234
233	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	235	235
234	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	236	236
235	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	237	237
236	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	238	238
237	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	239	239
238	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	240	240
239	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	241	241
240	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	242	242
241	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	243	243
242	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	244	244
243	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	245	245
244	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	246	246
245	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	247	247
246	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	248	248
247	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	249	249
248	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	250	250
249	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	251	251
250	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	252	252
251	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	253	253
252	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	254	254
253	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	255	255
254	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	256	256
255	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	257	257
256	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	258	258
257	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	259	259
258	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	260	260
259	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	261	261
260	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	262	262
261	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	263	263
262	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	264	264
263	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	265	265
264	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	266	266
265	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	267	267
266	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	268	268
267	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	269	269
268	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	270	270
269	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	271	271
270	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	272	272
271	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	273	273
272	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	274	274
273	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	275	275
274	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	276	276
275	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	277	277
276	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	278	278
277	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	279	279
278	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	280	280
279	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	281	281
280	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	282	282
281	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	283	283
282	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	284	284
283	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	285	285
284	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	286	286
285	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	287	287
286	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	288	288
287	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	289	289
288	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	290	290
289	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	291	291
290	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	292	292
291	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	293	293
292	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	294	294
293	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	295	295
294	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	296	296
295	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	297	297
296	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	298	298
297	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	299	299
298	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVI	300	300
299	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVII	301	301
300	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXVIII	302	302
301	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIX	303	303
302	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXI	304	304
303	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXII	305	305
304	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIII	306	306
305	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXIV	307	307
306	- Planos de agrimensura XLXXXXXXXV	308	

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Nº de Cartão	Descrição	Valor	Nº de Cartão	Descrição	Valor
100	- Transmissão I	12	100-112	181	- Transmissão I
100	- Transmissão II	18	100-113	6	- Transmissão II
43	- Transmissão III	21	100-113	63	- Transmissão III
6	- Transmissão de Transmissão, Reparo e Reforço	6	- Transmissão de Transmissão, Reparo e Reforço		
	de Práticas Múltiplas Contemporâneas	12	100-113		de Práticas Múltiplas Contemporâneas
9	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas	12	100-113	6	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas
5	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas	12	100-113	5	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas
3	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas	12	100-113	3	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas
1	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas	12	100-113	1	- Transmissão de Práticas Múltiplas Contemporâneas
1	- Transmissão	12	100-113	-	-

LISTA DE EMPREGADOS					
Nº DA CARTÃO		NOME	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMISSÃO	SERIE
Nº DO EMPREGADO	PRIMEIRO NOME	COGNOME	DIAS	MÊS	ANO
26	-	Administrador I	22	09-11-11	190 - Administrador I
27	-	Administrador II	13	09-11-11	81 - Administrador II
13	-	Administrador III	24	09-11-11	100 - Administrador III
8	-	Administrador IV	26	09-11-11	34 - Administrador IV
6	-	Auxiliar de Administração	15	09-11-11	6 - Auxiliar de Administração
437	-	Auxiliante Social I	22	09-11-11	637 - Auxiliante Social I
120	-	Auxiliante Social II	22	09-11-11	120 - Auxiliante Social II
60	-	Auxiliante Social III	26	09-11-11	60 - Auxiliante Social III
10	-	Auxiliante Social IV	26	09-11-11	10 - Auxiliante Social IV
12	-	Auxiliar de Administração Supletiva	25	09-11-11	52 - Auxiliar de Administração Supletiva
126	-	Bibliotecário I	23	09-11-11	126 - Bibliotecário I
90	-	Bibliotecário II	25	09-11-11	90 - Bibliotecário II
56	-	Bibliotecário III	26	09-11-11	56 - Bibliotecário III
36	-	Bibliotecário IV	26	09-11-11	36 - Bibliotecário IV
1	-	Biologista	22	09-11-11	1 - Biologista
376	140	Cirurgião Dentista I	12	09-11-11	376 - Cirurgião Dentista I
126	-	Cirurgião Dentista II	23	09-11-11	126 - Cirurgião Dentista II
86	-	Cirurgião Dentista III	26	09-11-11	86 - Cirurgião Dentista III

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		TOTAL	
TP de Contas	Denominação	Sal	Porcentagem	TP de Contas	Denominação	Sal	Porcentagem
Melhor	Pior			Melhor	Pior		
46	- Círculo Eleitoral IV	26	99-111	46	- Círculo Eleitoral IV	26	99-111
153	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial I	23	99-112	153	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial I	23	99-112
86	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial II	23	99-113	86	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial II	23	99-113
45	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial III	24	99-114	45	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial III	24	99-114
21	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial IV	26	99-115	21	- Círculo Eleitoral de São Paulo Escorial IV	26	99-115
1	- Comendado	23	99-116	1	- Comendado	23	99-116
238	- Contador I	23	99-117	238	- Contador I	23	99-117
116	- Contador II	23	99-118	116	- Contador II	23	99-118
66	- Contador III	24	99-119	66	- Contador III	24	99-119
36	- Contador IV	26	99-120	36	- Contador IV	26	99-120
13	- Economista I	23	99-121	13	- Economista I	23	99-121
6	- Economista II	23	99-122	6	- Economista II	23	99-122
6	- Economista III	24	99-123	6	- Economista III	24	99-123
2	- Economista IV	26	99-124	2	- Economista IV	26	99-124
37	- Escrivão de São Paulo I	23	99-125	37	- Escrivão de São Paulo I	23	99-125
31	- Escrivão de São Paulo II	23	99-126	31	- Escrivão de São Paulo II	23	99-126
16	- Escrivão de São Paulo III	24	99-127	16	- Escrivão de São Paulo III	24	99-127

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTER.			
2º ou 3º de Curso	1º Curso	Designação	Ref.	Partido	2º ou 3º de Curso	1º Curso	Designação
Colégio	Prém		Legislaç.	Político	Colégio	Prém	
1	-	Escadouro de Saúde Pública IV	26	PP-111	1	-	Escadouro de Saúde Pública IV
436	-	Informação I	22	PP-121	436	-	Informação I
53	-	Informação II	23	PP-121	53	-	Informação II
80	-	Informação III	24	PP-111	80	-	Informação III
12	-	Informação IV	25	PP-111	12	-	Informação IV
6	-	Informação (França Suverna)	23	PP	6	-	Informação (França Suverna)
10	-	Estadística I	22	PP-111	10	-	Estadística I
9	-	Estadística II	23	PP-121	9	-	Estadística II
6	-	Estadística III	24	PP-121	6	-	Estadística III
7	-	Estadística IV	26	PP-111	7	-	Estadística IV
36	-	Farmacologia Experimental I	12	PP-111	36	-	Farmacologia Experimental I
10	-	Farmacologia Experimental II	23	PP-111	10	-	Farmacologia Experimental II
10	-	Farmacologia Experimental III	23	PP-111	10	-	Farmacologia Experimental III
6	-	Farmacologia Experimental IV	26	PP-111	6	-	Farmacologia Experimental IV
3	-	Plastocromatografia	12	PP-111	3	-	Plastocromatografia

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR					
Nº da Carteira		Denominação	Inf. Tab. 1	Parcela Tab. 2		Nº da Carteira	Denominação	Inf. Tab. 1	Parcela Tab. 2
Origem	Prov.			Categoria	Prov.				
12	-	Paracatuense III	24	PP-III	13	-	Paracatuense III	PP-3	PP-III
3	-	Paracatuense IV	26	PP-III	3	-	Paracatuense IV	PP-3	PP-III
12	-	Guatambu I	27	PP-III	13	-	Guatambu I	PP-3	PP-III
12	-	Guatambu II	27	PP-III	13	-	Guatambu II	PP-3	PP-III
10	-	Guatambu III	26	PP-III	8	-	Guatambu III	PP-3	PP-III
1	-	Guatambu IV	26	PP-III	4	-	Guatambu IV	PP-3	PP-III
1	-	Painópolis	22	PP-III	3	-	Painópolis	PP-3	PP-III
24	24	Pedraza I	27	PP-III	24	24	Pedraza I	PP-3	PP-III
14	-	Pedraza II	23	PP-III	14	-	Pedraza II	PP-3	PP-III
1	-	Pedraza III	24	PP-III	30	-	Pedraza III	PP-3	PP-III
1	-	Pedraza IV	24	PP-III	3	-	Pedraza IV	PP-3	PP-III
3	-	Pedraza V	24	PP-III	13	-	Pedraza V	PP-3	PP-III
3	-	Pedraza VI	24	PP-III	13	-	Pedraza VI	PP-3	PP-III
20	20	Pedraza VII	22	PP-III	120	20	Pedraza VII	PP-3	PP-III
20	-	Pedraza VIII	23	PP-III	120	-	Pedraza VIII	PP-3	PP-III
20	-	Pedraza IX	26	PP-III	57	-	Pedraza IX	PP-3	PP-III
20	-	Pedraza X	26	PP-III	57	-	Pedraza X	PP-3	PP-III
20	-	Pedraza XI	26	PP-III	57	-	Pedraza XI	PP-3	PP-III
20	-	Pedraza XII	26	PP-III	57	-	Pedraza XII	PP-3	PP-III

ATTACQUE ATLAS		ATTACQUE		ATTACQUE	
10 - 15	16 - 20	21 - 25	26 - 30	31 - 35	36 - 40
Numero	Prova	Numero	Prova	Numero	Prova
10	10 - 15	21	21 - 25	31	31 - 35
11	11 - 15	22	22 - 25	32	32 - 35
12	12 - 15	23	23 - 25	33	33 - 35
13	13 - 15	24	24 - 25	34	34 - 35
14	14 - 15	25	25 - 25	35	35 - 35
15	15 - 15	26	26 - 25	36	36 - 35
16	16 - 15	27	27 - 25	37	37 - 35
17	17 - 15	28	28 - 25	38	38 - 35
18	18 - 15	29	29 - 25	39	39 - 35
19	19 - 15	30	30 - 25	40	40 - 35

ANTONIO PROVALLO
Assessor - SGMALTA

2	-	Amplificadora Resonator TV	26	PP-117				
3	-	Amplificadora Resonator TV	23	PP-117	34	-	Amplificadora	PP-117
12	-	Amplificadora Resonator TV	23	PP-117				
13	-	Amplificadora Resonator TV	22	PP-117	4	-	Amplificadora	PP-117
14	-	Amplificadora Resonator TV	21	PP-117	17	38	Amplificadora	PP-117
15	-	Amplificadora Resonator TV	23	PP-117	8	-	Amplificadora	PP-117
16	-	Amplificadora Resonator TV	24	PP-117	9	-	Amplificadora	PP-117
17	-	Amplificadora Resonator TV	26	PP-117	3	-	Amplificadora	PP-117
18	-	Amplificadora Resonator TV	17	PP-117	4	-	Amplificadora	PP-117
19	-	Amplificadora Resonator TV	17	PP-117	44	-	Amplificadora	PP-117
20	-	Amplificadora Resonator TV	23	PP-117	44	-	Amplificadora	PP-117

14	ASSISTENTE DE BUREAU	Na-2	PP-1	47K		
2	ASSISTENTE DE BUREAU (Escritorio Material de Bateria)	Na-2	PP-1	44	ASSISTENTE DE BUREAU	Na-2
3	ASSISTENTE DE BUREAU (Escritorio Material de Maquina)	Na-2	PP-1	45		
3	ASSISTENTE DE BUREAU (Escritorio Material de Informaçao Grafica)	Na-2	PP-1			
11	ASSISTENTE DE BUREAU do Comercio (de Rua e Rap)	Na-2	PP-1			
5	ASSISTENTE DE LINGUAGEM POLIGLOTA	Na-3	PP-1	5	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Na-2

EXTRAÇÃO			ATUAL		EXTRAÇÃO			2004	
Nº DE CATEGORIA	Origem	Descrição	Ref.	Valor (R\$)	Nº DE CATEGORIA	Origem	Descrição	Ref.	Valor (R\$)
10	-	Material de Educação Física II	21	PP-113	21	-	Material de Educação Física II	PP-1	PP-113
12	-	Material de Educação Física III	24	PP-113	24	-	Material de Educação Física III	PP-2	PP-113
13	-	Material de Educação Física IV	26	PP-113	5	-	Material de Educação Física IV	PP-3	PP-113
14	-	Material de Educação Física V	31	PP-113	10	-	Material de Educação Física V	PP-4	PP-113
15	-	Material de Educação Física VI	32	PP-113	30	-	Material de Educação Física VI	PP-5	PP-113
16	-	Material de Educação Física VII	33	PP-113	30	-	Material de Educação Física VII	PP-6	PP-113
17	-	Material de Educação Física VIII	33	PP-113	17	-	Material de Educação Física VIII	PP-7	PP-113
18	-	Material de Educação Física IX	36	PP-113	6	-	Material de Educação Física IX	PP-8	PP-113
19	-	Material de Educação Física X	37	PP-113	6	-	Material de Educação Física X	PP-9	PP-113
20	-	Material de Educação Física XI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XI	PP-10	PP-113
21	-	Material de Educação Física XII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XII	PP-11	PP-113
22	-	Material de Educação Física XIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XIII	PP-12	PP-113
23	-	Material de Educação Física XIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XIV	PP-13	PP-113
24	-	Material de Educação Física XV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XV	PP-14	PP-113
25	-	Material de Educação Física XVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XVI	PP-15	PP-113
26	-	Material de Educação Física XVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XVII	PP-16	PP-113
27	-	Material de Educação Física XVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XVIII	PP-17	PP-113
28	-	Material de Educação Física XIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XIX	PP-18	PP-113
29	-	Material de Educação Física XX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XX	PP-19	PP-113
30	-	Material de Educação Física XXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXI	PP-20	PP-113
31	-	Material de Educação Física XXII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXII	PP-21	PP-113
32	-	Material de Educação Física XXIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXIII	PP-22	PP-113
33	-	Material de Educação Física XXIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXIV	PP-23	PP-113
34	-	Material de Educação Física XXV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXV	PP-24	PP-113
35	-	Material de Educação Física XXVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXVI	PP-25	PP-113
36	-	Material de Educação Física XXVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXVII	PP-26	PP-113
37	-	Material de Educação Física XXVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXVIII	PP-27	PP-113
38	-	Material de Educação Física XXIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXIX	PP-28	PP-113
39	-	Material de Educação Física XXX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXX	PP-29	PP-113
40	-	Material de Educação Física XXXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXI	PP-30	PP-113
41	-	Material de Educação Física XXXII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXII	PP-31	PP-113
42	-	Material de Educação Física XXXIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXIII	PP-32	PP-113
43	-	Material de Educação Física XXXIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXIV	PP-33	PP-113
44	-	Material de Educação Física XXXV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXV	PP-34	PP-113
45	-	Material de Educação Física XXXVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXVI	PP-35	PP-113
46	-	Material de Educação Física XXXVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXVII	PP-36	PP-113
47	-	Material de Educação Física XXXVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXVIII	PP-37	PP-113
48	-	Material de Educação Física XXXIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XXXIX	PP-38	PP-113
49	-	Material de Educação Física XL	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XL	PP-39	PP-113
50	-	Material de Educação Física XLI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLI	PP-40	PP-113
51	-	Material de Educação Física XLII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLII	PP-41	PP-113
52	-	Material de Educação Física XLIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLIII	PP-42	PP-113
53	-	Material de Educação Física XLIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLIV	PP-43	PP-113
54	-	Material de Educação Física XLV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLV	PP-44	PP-113
55	-	Material de Educação Física XLVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLVI	PP-45	PP-113
56	-	Material de Educação Física XLVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLVII	PP-46	PP-113
57	-	Material de Educação Física XLVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLVIII	PP-47	PP-113
58	-	Material de Educação Física XLIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física XLIX	PP-48	PP-113
59	-	Material de Educação Física L	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física L	PP-49	PP-113
60	-	Material de Educação Física LI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LI	PP-50	PP-113
61	-	Material de Educação Física LII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LII	PP-51	PP-113
62	-	Material de Educação Física LIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LIII	PP-52	PP-113
63	-	Material de Educação Física LIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LIV	PP-53	PP-113
64	-	Material de Educação Física LV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LV	PP-54	PP-113
65	-	Material de Educação Física LVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LVI	PP-55	PP-113
66	-	Material de Educação Física LVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LVII	PP-56	PP-113
67	-	Material de Educação Física LVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LVIII	PP-57	PP-113
68	-	Material de Educação Física LIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LIX	PP-58	PP-113
69	-	Material de Educação Física LX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LX	PP-59	PP-113
70	-	Material de Educação Física LXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXI	PP-60	PP-113
71	-	Material de Educação Física LXII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXII	PP-61	PP-113
72	-	Material de Educação Física LXIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXIII	PP-62	PP-113
73	-	Material de Educação Física LXIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXIV	PP-63	PP-113
74	-	Material de Educação Física LXV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXV	PP-64	PP-113
75	-	Material de Educação Física LXVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXVI	PP-65	PP-113
76	-	Material de Educação Física LXVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXVII	PP-66	PP-113
77	-	Material de Educação Física LXVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXVIII	PP-67	PP-113
78	-	Material de Educação Física LXIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXIX	PP-68	PP-113
79	-	Material de Educação Física LXX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXX	PP-69	PP-113
80	-	Material de Educação Física LXXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXI	PP-70	PP-113
81	-	Material de Educação Física LXXII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXII	PP-71	PP-113
82	-	Material de Educação Física LXXIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXIII	PP-72	PP-113
83	-	Material de Educação Física LXXIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXIV	PP-73	PP-113
84	-	Material de Educação Física LXXV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXV	PP-74	PP-113
85	-	Material de Educação Física LXXVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXVI	PP-75	PP-113
86	-	Material de Educação Física LXXVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXVII	PP-76	PP-113
87	-	Material de Educação Física LXXVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXVIII	PP-77	PP-113
88	-	Material de Educação Física LXXIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXIX	PP-78	PP-113
89	-	Material de Educação Física LXXX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXX	PP-79	PP-113
90	-	Material de Educação Física LXXXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXI	PP-80	PP-113
91	-	Material de Educação Física LXXXII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXII	PP-81	PP-113
92	-	Material de Educação Física LXXXIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXIII	PP-82	PP-113
93	-	Material de Educação Física LXXXIV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXIV	PP-83	PP-113
94	-	Material de Educação Física LXXXV	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXV	PP-84	PP-113
95	-	Material de Educação Física LXXXVI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXVI	PP-85	PP-113
96	-	Material de Educação Física LXXXVII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXVII	PP-86	PP-113
97	-	Material de Educação Física LXXXVIII	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXVIII	PP-87	PP-113
98	-	Material de Educação Física LXXXIX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXIX	PP-88	PP-113
99	-	Material de Educação Física LXXXX	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXX	PP-89	PP-113
100	-	Material de Educação Física LXXXXI	37	PP-113	15	-	Material de Educação Física LXXXXI	PP-90	PP-113

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Ref. Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref. Parte Tabela
1	Assistente Jurídico de Primeiro Grau	De-11 PP-1	1	Assistente Jurídico II	De-11 PP-1
21	Assistente Jurídico	De-11 PP-1	24	Assistente Jurídico	De-11 PP-1
1	Assistente Administrativo	De-11 PP-1			
36	Assistente Social - Geral	De-10 PP-1	31	Chefe de Seção Técnica	De-10 PP-1
17	Assistente Social - Especializado	De-10 PP-1	17	Delegado Regional do Serviço Social	De-10 PP-1
24	Assistente Social - Esp. de Sub. Regional	De-9 PP-1	24	Supervisor de Subordinação Técnica	De-9 PP-1
2	Assistente Social - Esp. de Sub. Regional	De-9 PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9 PP-1
118	Assistente Técnico	De-11 PP-1			
1	Assistente Técnico de Controle e Normatização	De-11 PP-1	131	Assistente Técnico II	De-11 PP-1
1	Assistente Técnico de Controle Interno	De-11 PP-1			
5	Assistente Técnico	De-12 PP-1	5	Assessor Técnico	De-12 PP-1
3	Assistente Técnico	De-9 PP-1	3	Assistente Técnico II	De-11 PP-1
11	Assistente Técnico	De-10 PP-1	15	Assistente Técnico III	De-11 PP-1
3	Assistente Técnico	De-7 PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9 PP-1
1	Assistente Técnico Chefe	De-12 PP-1	1	Supervisor Técnico II	De-12 PP-1
3	Assistente Técnico de Meio	De-9 PP-1	3	Assistente Técnico I	De-9 PP-1
4	Assistente Técnico de Planejamento	De-10 PP-1	4	Assistente Técnico II	De-11 PP-1
13	Assistente Técnico de Relações I	De-10 PP-1	13	Assistente Técnico I	De-9 PP-1

CARCOS EM COMISSÃO								
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
NO do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela	NO do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabela	
11	Administrador de Portos	24-6	PP-1	20	Administrador de Portos	24-6	PP-1	
9	Administrador	24-6	PP-1					
13	Administrador	24-6	PP-1	3	Administrador de Aterro Sanitário	24-6	PP-1	
				1	Administrador de Usina de Compostagem	24-6	PP-1	
				3	Administrador de Estação de Tratamento	24-6	PP-1	
				3	Administrador de Forno Incinerador	24-6	PP-1	
27	Administrador do Mercado e Frigorífico	24-8	PP-1	21	Administrador do Mercado e Frigorífico	24-8	PP-1	
29	Administrador do Mini-Mercado	24-8	PP-1	20	Administrador do Mini-Mercado	24-8	PP-1	
9	Administrador de Teatros e Auditórios	24-7	PP-1	9	Administrador de Teatros e Auditórios	24-6	PP-1	
3	Administrador Diretor Divisão Técnica	24-12	PP-1	2	Diretor de Divisão Técnica	24-12	PP-1	
3	Administrador Geral de Manutenção	24-7	PP-1	7	Encarregado de Manutenção	24-6	PP-1	
31	Administrador Nacional	24-13	PP-1	33	Administrador Nacional	24-13	PP-1	
3	Almoxarife Chefe	24-4	PP-1	20	Chefe de Seção 11	24-7	PP-1	
17	Almoxarife Chefe	24-7	PP-1					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
126	Assistente Técnico de Buração II	Da-11	PP-1	176	Assistente Técnico II	Da-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Buração II	Da-11	PP-1	10	Assessor Técnico	Da-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Buração II	Da-11	PP-1	10	Assistente Técnico II	Da-11	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e Método	Da-11	PP-1	1	Assistente Técnico II	Da-11	PP-1
6	Assistente Técnico de Fomento	Da-11	PP-1	6	Assistente Técnico II	Da-11	PP-1
7	Assistente Técnico Médico Supletivo	Da-11	PP-1	7	Assistente Técnico II	Da-11	PP-1
21	Auxiliar de Administração	17	PP-1	22	Auxiliar de Gabinete	Da-3	PP-1
32	Auxiliar de Buração	Da-3	PP-1	32	Oficial de Gabinete	Da-3	PP-1
116	Auxiliar de Gabinete	Da-1	PP-1	131	Auxiliar de Gabinete	Da-3	PP-1
32	Auxiliar de Gabinete	Da-2	PP-1				
3	Auxiliar de Gabinete do Prefeito	Da-3	PP-1	3	Oficial de Gabinete (Sub Prefeito)	Da-6	PP-1
2	Auxiliar de Informação	15	PP-1	2	Auxiliar de Gabinete	Da-3	PP-1
3	Auxiliar de Produção	Da-4	PP-1	3	Instrutor Cultural	Da-3	PP-1
6	Auxiliar de Programador Cultural	Da-4	PP-1	6	Instrutor Cultural	Da-5	PP-1
1	Auxiliar de Programador Visual	Da-4	PP-1				
1	Auxiliar de Registrador	Da-2	PP-1	6	Auxiliar de Registrador	Da-3	PP-1
3	Auxiliar de Secreário	Da-2	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabelar	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabelar
20	Assessoria-Chefe de Unidade	Da-5	PP-1	40	Chefe de Unidade Técnica I	Da-10	PP-1
30	Assessoria Executiva de Sub-gerência Regional	Da-6	PP-1	3	Interventor de Subgerência Técnica	Da-9	PP-1
6	Assessor	Da-7	PP-1	6	Assessor Jurídico	Da-12	PP-1
7	Assessor	Da-12	PP-1				
1	Assessor Administrativo Recursos Humanos	Da-12	PP-1	10	Assessor Técnico	Da-12	PP-1
1	Assessor de Desenvolvimento	Da-12	PP-1				
1	Assessor Planejamento	Da-12	PP-1				
1	Assessor Chefe 'Imprensa'	Da-13	PP-1	1	Assessor Chefe 'Imprensa'	Da-15	PP-1
1	Assessor Chefe	Da-13	PP-1				
1	Assessor Chefe de Assessoria Política	Da-14	PP-1	3	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeita)	Da-14	PP-1
1	Assessor Técnico (SDF)	Da-15	PP-1	2			
1	Assessor Chefe de Assessoria Técnica						
	de Serviços de Apoio - ATS	Da-13	PP-1	1	Chefe de Assessoria Técnica	Da-12	PP-1
25	Assessor Jurídico	Da-12	PP-1	25	Assessor Jurídico	Da-12	PP-1
7	Assessor Jurídico	Da-13	PP-1	7	Assessor Jurídico (Cab. Prefeita)	Da-12	PP-1
5	Assessor Jurídico Chefe	Da-12	PP-1	5	Assessor Jurídico Chefe	Da-12	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Bibliotecário Assistente	Ba-10	PP-1	1	Assistente Técnico TI	Ba-11	PP-1
100	Bibliotecário Chefe	Ba-10	PP-1	100	Chefe de Seção Técnica	Ba-12	PP-1
3	Bibliotecário Diretor Divisão Técnica	Ba-12	PP-1	3	Diretor de Divisão Técnica	Ba-13	PP-1
2	Bibliotecário Diretor de Subdivisão	Ba-11	PP-1				
6	Bibliotecária Diretor de Subdivisão Técnica	Ba-11	PP-1	6	Diretor de Subdivisão Técnica	Ba-11	PP-1
17	Bibliotecário Interpretado	Ba-9	PP-1	17	Interpretado de Setor Técnico	Ba-9	PP-1
2	Bibliotecário Supervisor	Ba-12	PP-1	2	Supervisor Técnico TI	Ba-12	PP-1
3	Chefe de Arquivo	Ba-10	PP-1	3	Chefe de Seção Técnica	Ba-10	PP-1
1	Chefe de Ass. e Exp. Técnica do Programa	Ba-13	PP-1				
1	Chefe de Ass. Exp. Ass. Bib. Subnormal	Ba-13	PP-1				
3	Chefe de Assessoria	Ba-13	PP-1	21	Chefe de Assessoria Técnica	Ba-13	PP-1
13	Chefe de Assessoria Técnica	Ba-13	PP-1				
1	Chefe de Assessoria Técnica e Administrativa	Ba-13	PP-1				
2	Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica	Ba-13	PP-1				
1	Chefe de Arquivo	Ba-9	PP-1	1	Revisor	Ba-9	PP-1

SITUAÇÃO			ATUAL		SITUAÇÃO			NOVA	
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte de Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte de Tabela		
1	Assessor Jurídico Chefe	Da-1	99-1	1	Assessor Jurídico Chefe (Cob.Trat.)	Da-15	99-1		
1	Assessor de Engenharia e Mecânica Técnica	Da-2	99-1						
101	Assessor Técnico	Da-12	99-1						
1	Assessor Técnico de Saúde	Da-12	99-1						
1	Assessor Técnico de Saúde Social	Da-12	99-1	110	Assessor Técnico	Da-12	99-1		
1	Assessor Técnico Médico	Da-12	99-1						
1	Assessor Técnico Especialista de Laboratório	Da-12	99-1						
6	Assessor Técnico de Planejamento	Da-12	99-1	2					
4	Assessor Técnico	Da-12	99-1						
7	Assessor Técnico	Da-12	99-1	13	Assessor Técnico (Cap. Profissão)	Da-13	99-1		
2	Assessor Técnico ISM	Da-12	99-1	2					
6	Assessor Técnico Legislativo (C.D.P.)	Da-13	99-1	6	Assessor Técnico Legislativo (C.D.P.)	Da-13	99-1		
1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	Da-13	99-1	1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	Da-15	99-1		
31	Assistente Administrativo	Da-6	99-1						
5	Assistente Administrativo	Da-6	99-1	25	Assistente Administrativo	Da-6	99-1		
1	Assistente de Administração	Da-6	99-1						

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
PR de Cargos	Denominação	Ref.	Fazet. - Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	
1	Chefe do Cerimonial	2a-15	PP-1	1	Chefe do Cerimonial	2a-16	PP-1
32	Chefe da Seção	2a-16	PP-1	2	Chefe do Gabinete	2a-15	PP-1
1	Chefe do Setor de Trabalho de Manutenção	2a-17	PP-1	1	Assessoria de Setor II	2a-5	PP-1
1	Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito	2a-14	PP-1	1	Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito	2a-15	PP-1
1	Chefe do Garage	2a-9	PP-1	1	Chefe do Garage	2a-9	PP-1
13	Chefe da Seção	2a-4	PP-1	23	Chefe da Seção Técnica	2a-10	PP-1
7	Chefe da Seção (Excl. Técnico e Exp. Técnico)	2a-5	PP-1				
1	Chefe da Seção de Licitações	2a-9	PP-1				
1	Chefe da Seção de Materiais	2a-9	PP-1				
206	Chefe da Seção Técnica	2a-4	PP-1	1-2	Chefe da Seção Técnica	2a-10	PP-1
13a	Chefe da Seção Técnica	2a-10	PP-1				
1	Chefe da Seção Técnica (Excl. 2a-4-1-2)	2a-10	PP-1				
33	Chefe da Seção	2a-4	PP-1	35	Chefe da Seção 1	2a-6	PP-1
1	Chefe da Seção de Aumento	2a-5	PP-1				
1	Chefe da Seção	2a-5	PP-1				
34	Chefe da Seção	2a-5	PP-1	320	Chefe da Seção II	2a-3	PP-1
380	Chefe da Seção (Ass. Geral)	2a-6	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº da Carga	Denominação	Ref.	Partido Tabela	Nº da Carga	Denominação	Ref.	Partido Tabela
15	Assistente Administrativo I	De-2	PP-1				
17	Assistente Apoio Distrital	De-2	PP-1	48	Assistente Técnico I	De-4	PP-1
18	Assistente Administrativo I	De-2	PP-1				
1	Assistente Administrativo	De-1	PP-1	1	Assistente Técnico I	De-1	PP-1
27	Assistente de Administração de Mater. do Praticante	De-4	PP-1	21	Assistente Administrativo	De-5	PP-1
	Assistente de Construtor da Pista	De-5	PP-1	1	Instituto Cultura	De-3	PP-1
1	Assistente de Serviço (Comunicação)	De-2	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
PP de Carreios	Denominação	Ref. Parte Tabela	PP de Carreios	Denominação	Ref. Parte Tabela
1	Chefe de Seção de Impressão Fiscal:				
	Ass.	D-1 PP-1	3	Chefe de Seção I	Ma-6 PP-1
10	Chefe de Seção	D-10 PP-1	1113	Chefe de Seção Técnica	Ma-10 PP-1
123	Chefe de Seção - Bateria	D-123 PP-1			
1	Chefe de Unidade	B-1 PP-1	3	Chefe de Seção II	Ma-7 PP-1
123	Chefe de Unidade Especial	B-123 PP-1	123	Chefe de Unidade	Ma-7 PP-1

ASSessor - SGM/LATL

EDUCAÇÃO		AVULSO		1973		NOVEMBRO	
Nº da Carteira	Designação	Ref.	Parte Tabelas	Nº da Carteira	Designação	Ref.	Parte Tabelas
0000	Professor de 10 Grau - Nível II		PP-II	0000	Professor de 10 Grau - Nível II		PP-II
	Categoria 2	DP-3			Categoria 2	DP-3	
	Categoria 3	DP-4			Categoria 3	DP-4	
0000	Professor de 10 Grau - Nível II		PP-I	0000	Professor de 10 Grau - Nível II		PP-I
	Categoria 2	DP-3			Categoria 2	DP-3	
	Categoria 3	DP-4			Categoria 3	DP-4	
130	Professor de 20 Grau	DP-4	PP-1	130	Professor de 20 Grau	DP-4	PP-1
30	Professor de Refeições Auxílios	DP-4	PP-II	30	Professor de Refeições Auxílios	DP-4	PP-II
31	Professor Substituto de Refeições Auxílios	DP-4	PP-1	31	Professor Substituto de Refeições Auxílios	DP-4	PP-1
3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	DP-1	PI	3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	DP-1	PI
400	Supervisor de Escola (ou Secretária)	DP-2	PP-1	400	Supervisor de Escola	DP-2	PP-1
77	Supervisor de Ensino de 1º a 2º Grau	DP-9	PP-II	77	Supervisor de Ensino de 1º a 2º Grau	DP-9	PP-II
83	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	DP-9	PP-II	83	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	DP-9	PP-II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
PP do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela	PP do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela
6000	Professor de Educação Infantil		PP-11	6000	Professor de Educação Infantil		PP-11
	Categoria 1	DM-1			Categoria 1	DM-1	
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	
2000	Professor Substituto de Educação Infantil		PP-1	2000	Professor Substituto de Educação Infantil		PP-1
	Categoria 1	DM-1			Categoria 1	DM-1	
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	
13000	Professor de 10.º Grau Nível 1		PP-11	13000	Professor de 10.º Grau Nível 1		PP-11
	Categoria 1	DM-1			Categoria 1	DM-1	
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	
6300	Professor Substituto 10.º Grau Nível 1		PP-1	6300	Professor Substituto de 10.º Grau Nível 1		PP-1
	Categoria 1	DM-1			Categoria 1	DM-1	
	Categoria 2	DM-3			Categoria 2	DM-3	
	Categoria 3	DM-4			Categoria 3	DM-4	

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabular	Nº do Cargo	Denominação	Ref.	Parte Tabular
170	Agente de Apoio Fiscal	AMP-1	PP-III	170	Agente de Apoio Fiscal	AMP-1	PP-III
14	Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Arrec.	AMP-2	PP-I	14	Encarregado de Arrec.	AMP-2	PP-I
2	Inspeitor Fiscal Diretor do Departamento	TC-4	PP-1	2	Diretor do Departamento	TC-4	PP-1
210	Inspeitor Fiscal I	PF-1	PP-III	210	Inspeitor Fiscal I	PF-1	PP-III
110	Inspeitor Fiscal II	PF-2	PP-III	110	Inspeitor Fiscal II	PF-2	PP-III
63	Inspeitor Fiscal III	PF-3	PP-III	63	Inspeitor Fiscal III	PF-3	PP-III
29	Inspeitor Fiscal IV	PF-4	PP-III	29	Inspeitor Fiscal IV	PF-4	PP-III
2	Inspeitor Fiscal - Assessor do Diretor	TC-3	PP-1	2	Assessor do Diretor	TC-3	PP-1
14	Inspeitor Fiscal Diretor de Divisão	TC-2	PP-1	14	Diretor de Divisão	TC-2	PP-1
22	Inspeitor Fiscal Assistente	TC-1	PP-1	22	Assistente Técnico	TC-1	PP-1
28	Inspeitor Fiscal Chefe de Subdivisão	TC-1	PP-1	28	Chefe de Subdivisão	TC-1	PP-1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabelo	Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabelo
	Procurador do Município	PS-1	PP-III		Procurador do Município I	PS-1	PP-III
	Procurador do Município	PS-11	PP-VII		Procurador do Município II	PS-2	PP-III
	Procurador do Município	PS-III	PP-VII		Procurador do Município III	PS-3	PP-III
471				471			

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NO DO CARREGO		DESCRIÇÃO	INF	PERÍO	UM. DE	VALOR	UNID.	DESCRIÇÃO	INF	PERÍO	UM. DE	VALOR	UNID.
MATERIAL													
793	NO	armadeira T	24-1	79-222	15	0	armadeira	24-1	79-222	15	0	armadeira	24-1
794	NO	armadeira T	24-1	79-222	18	0	armadeira T	24-1	79-222	18	0	armadeira T	24-1
80	NO	armadeira T	24-1	79-222	24	0	armadeira T	24-1	79-222	24	0	armadeira T	24-1
81	NO	armadeira T	24-1	79-222	30	0	armadeira T	24-1	79-222	30	0	armadeira T	24-1
82	NO	armadeira T	24-1	79-222	36	0	armadeira T	24-1	79-222	36	0	armadeira T	24-1
83	NO	armadeira T	24-1	79-222	42	0	armadeira T	24-1	79-222	42	0	armadeira T	24-1
84	NO	armadeira T	24-1	79-222	48	0	armadeira T	24-1	79-222	48	0	armadeira T	24-1
85	NO	armadeira T	24-1	79-222	54	0	armadeira T	24-1	79-222	54	0	armadeira T	24-1
86	NO	armadeira T	24-1	79-222	60	0	armadeira T	24-1	79-222	60	0	armadeira T	24-1
87	NO	armadeira T	24-1	79-222	66	0	armadeira T	24-1	79-222	66	0	armadeira T	24-1
88	NO	armadeira T	24-1	79-222	72	0	armadeira T	24-1	79-222	72	0	armadeira T	24-1
89	NO	armadeira T	24-1	79-222	78	0	armadeira T	24-1	79-222	78	0	armadeira T	24-1
90	NO	armadeira T	24-1	79-222	84	0	armadeira T	24-1	79-222	84	0	armadeira T	24-1
91	NO	armadeira T	24-1	79-222	90	0	armadeira T	24-1	79-222	90	0	armadeira T	24-1
92	NO	armadeira T	24-1	79-222	96	0	armadeira T	24-1	79-222	96	0	armadeira T	24-1
93	NO	armadeira T	24-1	79-222	102	0	armadeira T	24-1	79-222	102	0	armadeira T	24-1
94	NO	armadeira T	24-1	79-222	108	0	armadeira T	24-1	79-222	108	0	armadeira T	24-1
95	NO	armadeira T	24-1	79-222	114	0	armadeira T	24-1	79-222	114	0	armadeira T	24-1
96	NO	armadeira T	24-1	79-222	120	0	armadeira T	24-1	79-222	120	0	armadeira T	24-1
97	NO	armadeira T	24-1	79-222	126	0	armadeira T	24-1	79-222	126	0	armadeira T	24-1
98	NO	armadeira T	24-1	79-222	132	0	armadeira T	24-1	79-222	132	0	armadeira T	24-1
99	NO	armadeira T	24-1	79-222	138	0	armadeira T	24-1	79-222	138	0	armadeira T	24-1
100	NO	armadeira T	24-1	79-222	144	0	armadeira T	24-1	79-222	144	0	armadeira T	24-1
101	NO	armadeira T	24-1	79-222	150	0	armadeira T	24-1	79-222	150	0	armadeira T	24-1
102	NO	armadeira T	24-1	79-222	156	0	armadeira T	24-1	79-222	156	0	armadeira T	24-1
103	NO	armadeira T	24-1	79-222	162	0	armadeira T	24-1	79-222	162	0	armadeira T	24-1
104	NO	armadeira T	24-1	79-222	168	0	armadeira T	24-1	79-222	168	0	armadeira T	24-1
105	NO	armadeira T	24-1	79-222	174	0	armadeira T	24-1	79-222	174	0	armadeira T	24-1
106	NO	armadeira T	24-1	79-222	180	0	armadeira T	24-1	79-222	180	0	armadeira T	2

GRUPO DE TERCERIA E ADULTOS

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA									
FUNDACAO A.C.P.				FUNDACAO				TOTAL	
AN. or. CARGA	Nome	Designação	Inf.	Faltas Tabela	P.º de Faltas Número	Nome	Designação	Inf.	Part. Tabela
10	7	Inspector Chelo Rangel	CM-4	PP-11	20	2	Inspector Chelo Rangel	CM-4	PP-11
43	3	Inspeção	CM-3	PP-11	43	4	Inspeção	CM-3	PP-11
80	0	Sub-Inspector	CM-4	PP-11	80	0	Sub-Inspector	CM-4	PP-11
104	10	Guarda Civil Metropolitana			104	10	Guarda Civil Metropolitana		
		Classe Distinta	CM-1	PP-11			Classe Distinta	CM-1	PP-11
		Guarda Civil Metropolitana					Guarda Civil Metropolitana		
		Classe Especial	CM-1	PP-11			Classe Especial	CM-1	PP-11
3001	433	Guarda Civil Metropolitana	CM-1	PP-11	3001	433	Guarda Civil Metropolitana	CM-1	PP-11

GRABO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

FOLIO GROPALLO

Nº do Cargo	Posto Técnica	DENOMINAÇÃO	Nº.
1	PP-III	Assistente Social	Nº-1
33	PP-III	Auditor 3	Nº-2
15	PP-III	Auditor 21	Nº-3
10	PP-III	Auditor 111	Nº-4
	PP-III	Bibliotecário	Nº-1
	PP-III	Coordenador	

51
1203 75

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

São Paulo, 22 de Setembro de 1.995.

Ofício nº 1424/SMA.G/95.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista que o prazo de validade dos abonos concedidos aos servidores municipais expirar-se-á em 31 de outubro p.f., encaminho a Vossa Excelência, minuta de projeto de lei, concedendo novos benefícios para vigorar até 29 de fevereiro de 1.996.

A medida tem como objetivo evitar queda no nível salarial dos servidores.

A propositura mantém os valores dos abonos geral e variável que vem sendo concedidos nos termos da Lei nº 11.794, de 06 de junho de 1.994, e eleva a menor remuneração para R\$ 200,00 (duzentos reais).

A proposta prevê também a inclusão no abono variável do Professor de Artes Industriais, do Redator Artístico e dos aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados posteriormente em cargos em

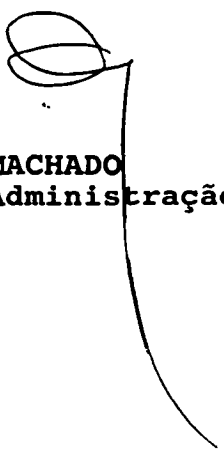

ANTONIO GROPALLO
SECRETARIO MUNICIPAL

Folha n.º 520 do proc.
n.º 1203 do 1995

comissão, que, apesar de não reestruturados, não foram contemplados anteriormente com o abono em questão.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), representando um aumento de 0,03% na Folha de Pagamento total da PMSP, referente ao mês de agosto/95.

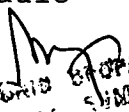
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.


MARCELINO ROMANO MACHADO
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

PAULO SALIM MALUF

DD. Prefeito do Município de São Paulo


ANTONIO SCOPELLO
Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1203 de 19 95 06 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-11-95

Lei 11.511/94, 09.160/80, 10.793/89, 11.548/94
11.794/95.

MARIA SAUDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

6 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/11/92 às 13:00 hs.

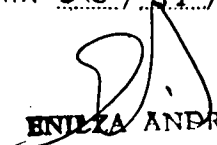
Do Poder Executivo
para o Poder Judiciário.

Viviani

Seção de Constituição e Justiça
de 19. _____


Presidente

A A.T.M., a pedido
Em 16/11/95


EUNICE ANDRÉ
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n°
Em
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº _____ /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1203/95.

16 NOV 1995

AO

Lido dia
14/11/95

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que fixa a menor remuneração dos servidores municipais; concede abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar entre 1º de novembro do corrente ano a 29 de fevereiro de 1996, e abono mensal provisório, de valor variável, a servidores ocupantes de cargos ou funções de diversas carreiras relacionadas no Anexo Único integrante do projeto.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a propositura, a qual encontra amparo no artigo 37, §2º, II, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública considera a proposta relevante, eis que estabelece representativo aumento no piso salarial praticado pela Administração, além de conceder um abono a todos os servidores municipais. Além do mais, a parte A do Anexo Único beneficia os ocupantes de diversos cargos ou funções que ainda não tiveram suas carreiras reestruturadas, com abonos superiores aos R\$ 40,00 (quarenta reais) concedidos aos demais servidores, evitando, ao menos provisoriamente, as distorções na remuneração desses profissionais.

Pelo exposto a Comissão de Política Urbana é

FAVORÁVEL ao projeto.

Sob o aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à proposta, eis que as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do proc.

n.º da 19

despesas para sua execução encontram respaldo no orçamento vigente, razão pela qual manifesta-se

FAVORÁVEL à propositura.

Sala das Comissões Reunidas em,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DAÇÃO
TATO
MEMORIA
MENTOR
CATEGA
• UODA
• SANCHES
• VIVIANI
• NELO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WITAKER
• ALEX
• ZANCA
• DEUAMIR
• ESTIANA
• HIAA
VITAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• ALCMIR
• EDILSON
• EDSON
• GARAIB
• Z. INDIO
• MOURAD
• GILSON
• VISCONE
ZENIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 56 do proc.
R. de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	valéria	225aE.	14.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPB) — Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Vamos passar ao item primeiro.

PL 1203/95, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração aos servidores municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPB) — A votos.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Os que estiverem contrários, que se manifestem agora.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) ^(Pela ordem) — A Bancada

do PT quer consignar seu voto contrário e posteriormente declarará seu voto.

A SRA. ANA MARTINS (PCdoB) — (Pela ordem) — O PCdoB

registra seu voto contrário e quer declarar seu voto.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 57 de pros.
de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	valéria	225AE.	14.11.95		

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) — (Pela ordem) — 0

PSDB registra seu voto contrário.

XO SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo-PPB) — Esta

aprovado.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Odilon Guedes.

UNITED STATES GOVERNMENT

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

WASHINGTON, D.C.

UNITED STATES GOVERNMENT

UNITED STATES GOVERNMENT

UNITED STATES GOVERNMENT

UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT
UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT
UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT
UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT
UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT	UNITED STATES GOVERNMENT

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc.

n.º 19

SUBSTITUTIVO N.º

AO PROJETO DE LEI 1.203/95

16 NOV 1995

Dispõe sobre a política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 16 NOV 1995

DECRETA:

Art. 1º. - Fica estabelecida a data de 1º de Fevereiro de cada ano para efeitos de negociação coletiva de trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo tem como principal objeto a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho do funcionalismo municipal, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º. - A partir de 1º de novembro de 1995, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e os salário família e o salário esposa, ficam revalorizados no percentual de 81% (oitenta e um por cento).

Parágrafo Primeiro - Do percentual de que trata o "caput" deste artigo serão descontados eventuais reajustes com base em 1º de fevereiro de 1995, concedidos pelo Poder Judiciário, referentes à aplicação das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, revogadas pela Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Segundo - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de outubro de 1995, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 3º. - A partir de 1º de fevereiro de 1996, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados bimestralmente, com base no IPC-FIPE acumulado dos dois meses imediatamente anteriores ao do reajustamento.

Parágrafo Primeiro - Os reajustes bimestrais de que trata o "caput" deste artigo somente serão aplicados caso a média das despesas com pessoal dos 12(doze) últimos meses anteriores ao mês do reajustamento seja inferior a 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes do mesmo período.

Parágrafo Segundo - Caso os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal tenham sido reajustados em percentual inferior ao do IPC-FIPE no período dos seis meses seguintes à data a que se refere o artigo 1º, fica o Executivo Municipal obrigado a estabelecer

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do proc.
n.º 19 do 19

Negociação Coletiva de Trabalho com as Entidades Representativas dos Servidores Municipais no final do período dos seis meses aludido.

Parágrafo Terceiro - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Quarto - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de outubro de 1995, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º. - Fica o Executivo Municipal obrigado, no prazo de dois meses a contar da publicação desta lei, a enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo a reestruturação dos cargos e carreiras do funcionalismo municipal.

Art. 5º. - Os abonos concedidos pela Lei nº 11.794, de 6 de junho de 1995, e que vigoravam até 31 de outubro de 1995, ficam mantidos nas mesmas condições e valores até que os cargos constantes no anexo único da Lei nº 11.794, de 6 de junho de 1995, sejam reestruturados em plano de carreiras aprovado por lei a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º. - A menor remuneração bruta de que trata a Lei nº 11.794, de 6 de junho de 1995, fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de novembro de 1995, mantidas as demais condições

Art. 7º. - Excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos, fica fixado o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, como limite máximo de remuneração bruta dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. - As revalorizações, reajustes e abonos previstos na presente Lei, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

Art. 9º. - As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 10º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including "Município de São Paulo" and "Município de São Paulo (Município de São Paulo)"]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 60 do proc.
n.º _____ de 19 ____

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

SUBSTITUO

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 123/95"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☐

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

DE 19

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARIA QUADROS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARCHIBALDO ZANCRA		X		37	MARIO DIAS (LICENÇA)			
10	GABRIEL ORTEGA	X			38	MARIO NODA		X	
11	ARSELINO TATTO	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AURÉLIO NOMURA		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	AVANIR DURAN GALHARDO	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRASIL VITA		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	BRUNO FÉDER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	CHICO WHITAKER	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	COSME LOPES		X		45	ODILON GUEDES	X		
18	DALMO PESSOA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DARCIO ARRUDA		X		47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DEVANIR RIBEIRO	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIH MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 30 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

COPY

16 NOV 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 61 do proc. n.º 1203/2A de 19 95

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 1203/2A"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM _____ DE _____ DE 19 _____

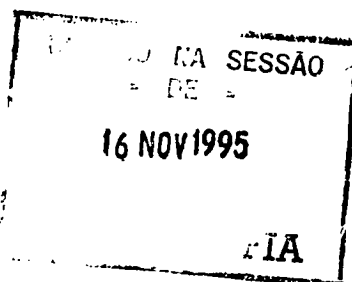
Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JOOJI IATO	X		
2	ALBERTO IIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARIA QUADROS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANA MARTINS		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARCHIBALDO ZANCRA	X			37	MARIO DIAS (LICENÇA)			
10	GABRIEL ORTEGA		X		38	MARIO NODA	X		
11	ARSELINO TATTO		X		39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AURÉLIO NOMURA	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	AVANIR DURAN GALIARDO		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRASIL VITA	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	BRUNO FÉDER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	CHICO WHITAKER		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA		X	
17	COSME LOPES	X			45	ODILON GUEDES		X	
18	DALMO PESSOA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DARCIO ARRUDA	X			47	OSVALDO SANCHIES	X		
20	DEVANIR RIBEIRO		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA		X	
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO		X		53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADII MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES	X		
28	ÍTALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM": 30 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 23 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

SECRETÁRIO





Câmara Municipal de

Folha n.º 62 do proc. n.º 1411/95

¹
EMENDA AO PL. Nº 1203/1995

Deputados
14/11/95

Art. 1º - Acrescentem-se ao art. 1º do PL 1203/1995 os § 3º e 4º que terão a seguinte redação:

"§ 3º - acrescente-se ao piso de R\$200,00 a quantia de ' R\$ 529,57, que deverá ser incorporado ao piso previsto no "caput" deste artigo!"

"§ 4º - Fica concedido a todos os servidores municipais o aumento em valor suficiente para manter a diferença mínima de 10% (dez por cento) entre as referências e graus que compõe os padrões de vencimentos, na forma prevista pelo art. 7º e parágrafos da lei 10.430, de 29 de ' novembro de 1988, partindo do piso salarial previsto no art. 1º desta lei e Parágrafo 3º!"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pela inflação do ' ano de 1995 e pela defasagem nos salários.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995.

Nelson Pracy
VEREADOR

ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

Edna Jofe
VEREADORA

VEREADOR

16 NOV 1995

EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI 1.203/95

Dá nova redação ao item a, do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1.203/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. - O item "a" do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1203/95, passa a ter a seguinte redação, mantidos os demais:

“a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exclusive o décimo terceiro salário; e”

Sala das Sessões em,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender os abonos de que trata o Projeto de Lei 1.203/95 também no pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais. A medida se faz justa, dado que tais abonos foram pagos desde a aprovação da Lei nº 11.690, de 9 de dezembro de 1994.

[illegible]

P.V.	1
PAOB	3
PT	13
PSDB	5
PC	2
	21

55
24
31



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 64 do proc. do 10
N.º 123/75

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO EMENDON N° PL 123/75"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM _____ DE _____ DE 19____

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIRAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X	X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARIA QUADROS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARCHIBALDO ZANCRA		X		37	MARIO DIAS (LICENÇA)			
10	GABRIEL ORTEGA	X			38	MARIO NODA		X	
11	ARSELINO TATTO	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AURÉLIO NOMURA		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	AVANIR DURAN GALIARDO	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRASIL VITA		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	BRUNO FÉDER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	CHICO WHITAKER	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	COSME LOPES		X		45	ODILON GUEDES	X		
18	DALMO PESSOA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DARCIO ARRUDA		X		47	OSVALDO SANCHIES		X	
20	DEVANIR RIBEIRO	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADII MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ITALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM" : 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : 30 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

SECRETÁRIO

COPIADO

16 NOV 1995



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 65 do proc.
do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Paula	226ª SE	16.11.95	Pres.	

* * *

— PL 1203/95, do Executivo

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração aos servidores municipais.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	66	do proc.
N.	10	do 1º

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ELAB. DO R.	CONT. APARTE
9	3	morg.	236 ext.	16.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - A votos o

Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.203/95. Os Srs. Vereadores que
forem favoráveis responderão "sim", os contrários, "não". O Sr. Secretá-
rio procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel
Colasuonno, verifica-se que :



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 67 do proc.
S. PAULO de 19 95

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	4	morg.	236 extra.	16.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Votaram "sim"

24 Srs. Vereadores; votaram "não" 30 Srs. Vereadores, Dejeitado o Substitutivo.

Vamos passar agora à votação do Projeto de lei nº 1203/95.
A votos pelo processo nominal. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários, "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que :



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ⁶⁸ do proc.
— TAQUIGRAFIA — N.º _____ de 19 _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	5	morg.	236 extra.	16.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Votaram "sim"

30 Srs. Vereadores; votaram "não" 24 Srs. Vereadores. Aprovado o Projeto de lei nº 1203/95.

O SR. BRASIL VITA (PTB) (Pela ordem) - Sr. Presidente,

requeiro que V.Exa. submeta ao plenário sejam as duas emendas oferecidas votadas em bloco.

* * *

- Pôsto a votos, é aprovado o requerimento verbal do Sr.
Brasil Vita.

* * *

- São lidas as emendas :



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	69	do proc.
	S. PAULO	de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	6	morg.	236 extra.	16.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - /A votos as
emendas pelo processo nominal. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis
responderão "sim", os contrários, "não", O Sr. Secretário procederá à
chamada,

* * *

— Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel
Colasuonno, verifica-se que :



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

70 do proc.
de 19
N.º

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
9	7	morg.	236 extra.	16.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Votaram "sim"

24 Srs. Vereadores; votaram "não" 30 Srs. Vereadores. Rejeitadas as
emendas.

Vamos passar ao item seguinte.

* * *

Item 2.... marcelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 71 -

do processo nº 01-1003 de 19 95 (n).....

S. S. S. S.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 206a. Sessão Extraordinária de 16/11/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

17/11/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

17/11/95 - 15h.

Manoel Figueira

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

16-11-95

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica de
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

16-11-95

Zuzi Assato
Oficial Legislativo

SE GUE *m* Junado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *72/81*

Em *28* *11* *95*

(n) *7*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 74 do proc
No 1203 de 1995
O funcionário

São Paulo, 16 de novembro de 1995.

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0754/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 16 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1203/95, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixando a menor remuneração dos servidores municipais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. 02/06 do Processo
nº 01120395. (PROJETO DE LEI Nº 1203/95). Dispõe sobre a
concessão de abono aos servidores municipais que especifica,
fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos
reais), a partir de 1º de novembro de 1995, a menor
remuneração bruta a ser percebida pelos servidores
municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas
semanais de trabalho. § 1º - Aos servidores cuja
remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no
"caput" deste artigo, será concedido abono de valor
correspondente à diferença entre a referida remuneração
bruta e a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). § 2º -
Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa
daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor
remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada
a que estiverem sujeitos. Art. 2º - Fica concedido, a todos
os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta
reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de
novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. Art. 3º - Fica
concedido, a partir de 1º de novembro de 1995 até 29 de
fevereiro de 1996, um abono mensal provisório, de valor
variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	74	do proc
No	1263	de 19 95
O funcionário	<i>P. Paulo</i>	

cargos ou funções relacionados no Anexo único - Parte A, integrante desta lei. Art. 4º - Os aposentados, na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela A da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, farão jus ao abono de que trata o artigo anterior, nos termos do Anexo único - Parte B, integrante desta lei. Art. 5º - Aos aposentados que na atividade ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 3º desta lei, no valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Art. 6º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. § 1º - Aos servidores submetidos à jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos. § 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. § 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão: a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 75 do proc
Nº 1203 de 1995
O funcionário

Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. § 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei. Art. 7º - As disposições constantes desta lei estendem-se: I - aos proventos dos inativos; II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989; III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia. Art. 8º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber: I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º o seguinte: a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal; b) as disposições dos artigos 3º 4º e 5º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994. Art. 9º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 76 do proc
No 1203 de 19 95
O Funcionário

nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos. Art. 10 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Crisótopo Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão QFA-09B" a conferi. São Paulo, 16 de novembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Chefe de Seção Técnica III. Visto, **LÉILA KAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Corasuoanno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio Ferreira do Nascimento, José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 77 do proc
No 1203 de 1995
O Funcionário

LEI Nº 11.935 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de novembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de novembro de 1995, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

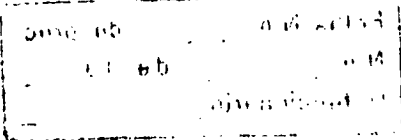
§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo único - Parte A, integrante desta lei.

Art. 4º - Os aposentados, na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela A da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não



131 Nº DE 1992

Dispõe sobre a concessão de abono
aos servidores municipais que
exercem funções específicas, fixa
a remuneração dos servidores
municipais e das outras
provisórias.

Fica estabelecido que a Câmara, em sessão de 19 de
novembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos
reais) a partir de 19 de novembro de 1992, a menor
remuneração bruta a ser percebida pelos servidores
municipais submetidos à jornada de 44 (quarenta e quatro)
horas semanais de trabalho.

Art. 2º - Aos servidores cuja remuneração bruta
mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo,
será concedido abono de valor correspondente à diferença
entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$
500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - Aos servidores submetidos à jornada de
trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste
artigo, a menor remuneração bruta será calculada
proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 4º - Fica concedido, a todos os
servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta
reais), para vigorar no período compreendido entre 19 de
novembro de 1992 e 29 de fevereiro de 1993.

Art. 5º - Fica concedido, a partir de 19 de
novembro de 1992 até 29 de fevereiro de 1993, um abono
mensal proporcional de valor variável, aos servidores
públicos municipais ocupantes de cargos ou funções
relacionados no Anexo Único - Parte A, integrante desta lei.

Art. 6º - Os acrescentados, na condição de
titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente,
em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I,
Tabela A da Lei nº 11.011, de 19 de abril de 1991, não



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 78 do proc
Nº 1203 de 1986
O Funcionário

abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, farão jus ao abono de que trata o artigo anterior, nos termos do Anexo único - Parte B, integrante desta lei.

Art. 5º - Aos aposentados que na atividade ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 3º desta lei, no valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos à jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

estranhos pelas disposições específicas constantes do
citado diploma legal, não se abona de que trata o
artigo anterior, nos termos do Anexo Único - Parte B,
integrante desta Lei.

Art. 39 - Aos aposentados por inatividade
ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência
NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 38 desta
Lei, no valor de 50% (quarenta e cinco reais).

Art. 40 - Os valores dos abonos incidentes
na forma desta Lei serão devidos aos servidores submetidos à
jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas
semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos à jornada
de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" desta
Lei, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo
com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta Lei não se
incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer
efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta Lei
não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária,
inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições
devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo -
IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo
1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo
38 desta Lei.

Art. 41 - As disposições constantes desta Lei
estender-se-ão:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos
pelas Leis nº 2.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 2.168, de
4 de dezembro de 1980, e nº 10.783, de 21 de dezembro de
1982;

III - às pensões normais e vitalícias pagas
pela Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 79 do proc
No 1203 de 1995
O funcionário

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 8º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições dos artigos 3º 4º e 5º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 9º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de novembro de 1995.

O Presidente,

IV - As despesas devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores do Município de São Paulo, quando, neste caso, as dotações do orçamento da Prefeitura.

Art. 88 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 o seguinte:

a) as disposições dos artigos 19 e 20 aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições dos artigos 21, 22 e 23 aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.243, de 21 de Junho de 1974

Art. 89 - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 29, inciso I, da Lei nº 430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídas apenas as adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 90 - As despesas com a execução desta Lei, cobertas por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de novembro

de 1987.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 80 ou proc
No 1203 de 1995
O funcionário

São Paulo, 16 de novembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 754 , de
16/11/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1203/95 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo: Anexo Único.

RECEBI EM:
17/11/95
Regina
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 1203 de 1995 28.11.95 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.935, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de novembro de 1995, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único - Parte A, integrante desta lei.

Art. 4º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela A da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, farão jus ao abono de que trata o artigo anterior, nos termos do Anexo Único - Parte B, integrante desta lei.

Art. 5º - Aos aposentados que na atividade ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 3º desta lei, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 8º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 9º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓD. 0233

OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º e 4º DA LEI

Nº 11.935, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

PARTE A

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 a NS-4	250,00
HISTORIOGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
PALEÓGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO)	NS-1	250,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 a NS-4	250,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTÓGRAFO	NM-1 a NM-3	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NB-3 a NB-5	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NB-4	75,00

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

28-11-95

MARCOS ANTÔNIO OLONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

DE CARVALHO
Ass. Técnica - Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 81 fls.

Arquivo em 31/01/96

O Func. *Holmeir*

Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

NICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo expedien
da Secretaria dos Negócios Jurídicos
SO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finan
s
blicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de
vembro de 1995.
EVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CRETO Nº 35.688, de 23 de NOVEMBRO de 1.995.
Abre crédito adicional suplementar de
R\$ 1.043.481,00, de acordo com a Lei
nº 11.710/94, e dá outras
providências.

ULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
s atribuições que lhe são conferidas por lei, na
nformidade da autorização contida na Lei nº 11.710,
30 de dezembro de 1994, e visando recursos
cessários para a continuidade dos serviços de
nervação em áreas ajardinadas nas AR's,
E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito
icional de R\$ 1.043.481,00 (um milhão, quarenta e
2s mil, quatrocentos e oitenta e um reais)
plementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

RIOQ	NOME	VALOR
21.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.2	Outros Serviços e Encargos	300.000,00
24.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.8	Outros Serviços e Encargos	80.000,00
31.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	210.000,00
33.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	210.000,00
34.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.6	Outros Serviços e Encargos	152.000,00
42.10.60.328.2193	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	91.481,00